



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**

**INSTITUTO TRÊS RIOS**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

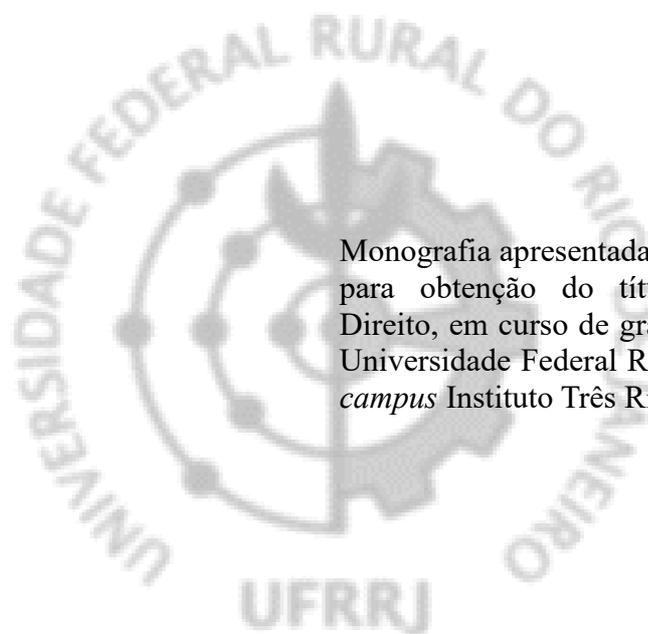
Rafael Delgado Malheiros Barbosa das Chagas

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A NEUTRALIDADE DA REDE:  
RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR**

Três Rios, RJ  
2015

**RAFAEL DELGADO MALHEIROS BARBOSA DAS CHAGAS**

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A NEUTRALIDADE DA REDE:  
RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

Três Rios, RJ  
Dezembro de 2015

RAFAEL DELGADO MALHEIROS BARBOSA DAS CHAGAS

**MARCO CIVIL DA INTERNET E A NEUTRALIDADE DA REDE:  
RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professor Doutor Allan Rocha de Souza (Orientador)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professora Doutora Marcela Siqueira Miguens  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Aos meus pais Fernando e Rosane, ao meu irmão Renan,  
à minha esposa Rafaela e ao meu filho Luiz Guilherme.

## AGRADECIMENTOS

Cumprida mais esta etapa, dificuldades, provações, erros e acertos, vontade de desistir. Esse turbilhão de sentimentos que permearam a graduação de maneira alguma me intimidou, muito pelo contrário, foram o combustível que me fazem dizer que valeu muito a pena. Alguns me chamavam de louco por cursar uma segunda faculdade. Louco? Acredito que este verdadeiramente o é quando, em um mundo tão vasto, deixa de aprender, de sonhar e de viver. E por fim, a escolha do Direito foi se amoldando acertada ao longo do curso, o qual me cativou e cativa a sempre buscar uma solução mais justa.

À minha esposa e filho: esse agradecimento mais do que especial vai para as duas pessoas que mais toleraram o mau humor gerado pelas dificuldades da vida de acadêmico. Não tenho palavras para agradecê-los pela paciência contra a minha aspereza, proporcionando que eu pudesse desempenhar o meu melhor nos estudos jurídicos. Muito obrigado, amo muito vocês, vencemos mais essa batalha!!!

Ao meu irmão: não passaria sem menção os nossos intensos debates jurídicos, concordando e discordando em milhares de momentos, mas sempre de maneira muito respeitosa. Espero que um dia possamos empregar em todas as causas que atuarmos a mesma paixão dos debates, e que eu possa discutir juridicamente com o mesmo conhecimento que você me demonstra. Grande abraço meu irmão, futuro jurista e homem de grande valor!!! Amo você!!!

Aos meus pais: deixo aqui minha eterna gratidão aos grandes responsáveis pelo meu caráter e pela minha formação acadêmica e pessoal. Agradeço a cada dia pelos momentos dispensados, pelas noites mal dormidas, pelos cumprimentos nas vitórias e pelos afagos nas derrotas, pelas palavras encorajadoras e pelos exemplos que me foram demonstrados ímpares. Obrigado não expressaria toda a minha gratidão.... Amo vocês!!!

*[...] O ideal de neutralidade anuncia  
uma rede que trata da mesma forma  
tudo o que transporta, indiferente a  
natureza do conteúdo ou a identidade do  
usuário [...]*

*Tim Wu*

## RESUMO

CHAGAS, Rafael Delgado Malheiros Barbosa das. **Marco civil da internet e a neutralidade da rede: responsabilidade do provedor**. 2015. 67 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

A presente pesquisa trata de uma abordagem acerca de alguns aspectos conceituais da Internet, figurando como o meio de veiculação de informações que apresenta maior crescimento e profundidade na atual sociedade, bem como seus reflexos socioeconômicos, realizando, também, uma breve consideração sobre os ilícitos cometidos por meio da rede, em especial, os advindos do mau uso do conteúdo virtual, acabando por influenciar na democratização da rede, dada a ingerência sobre o seu conteúdo. Como objetivo principal, investiga-se a forma de aplicação da responsabilidade civil aos provedores de conteúdo cibernético, sob a ótica do pilar da neutralidade da rede, uma vez que são os responsáveis pela disponibilização e disseminação de informações, e segundo tal pilar da norma vigente desde abril de 2014 não podem fazer distinções entre diferentes pacotes de dados. Desta forma, questiona-se a eficácia da aplicação das normas tradicionais e do próprio Marco Civil aos institutos de responsabilidade civil e a necessidade de adequação aos avanços e peculiaridades da Internet. A discussão acerca da aplicação do princípio da neutralidade vem importar na forma pela qual os usuários terão acesso aos mais diversos tipos de mídia e conteúdo. O estudo sobre a sua aplicabilidade é de fundamental importância, tendo em vista a mercantilização crescente dos meios de comunicação, o que vai de encontro às políticas de inclusão social e de acesso à informação. Adotada sua funcionalidade, qual será a postura dos usuários que se sentirem tolhidos no seu acesso à *web*? Os provedores de acesso têm total controle sobre o tráfego das informações para que possam ser responsabilizados, sob pena de configurar a sua ilegitimidade passiva? Percebe-se que a interpretação da responsabilidade civil pode ser analogamente estendida a todas as modalidades de provedores, uma vez que não faria sentido responsabilizar o provedor de conteúdo sem que se responsabilize os outros, tendo em vista que o acesso à informação é viabilizado por todos. Esses aspectos serão analisados no trabalho monográfico, tendo-se como base bibliográfica, principalmente, as obras sob a coordenação ou com a participação dos Professores Guilherme Magalhães Martins, George Salomão Leite, Ronaldo Lemos e Antonio Carlos Morato, os quais estão entre os doutrinadores brasileiros que mais se debruçam ao estudo do tema ora proposto.

**Palavras-chave:** Direitos. Internet. Neutralidade de Rede. Responsabilidade Civil. Provedores de Acesso.

## ABSTRACT

CHAGAS, Rafael Delgado Malheiros Barbosa das. **Civil rights for the internet and net neutrality: liability of the internet service providers**. 2015. 67 p. Monograph (Law Degree). Três Rios Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This research is an approach about some conceptual aspects of the Internet, ranking as the medium for carrying information that shows higher growth and depth in today's society as well as their socio-economic consequences, performing also a brief consideration of the committed illegal through the network, in particular, arising from the misuse of virtual content, and ultimately influence the democratization of the network, given the interference of their contents. Its principal objective investigates the application form of liability to cyber content providers, from the perspective of the pillar of net neutrality, since they are responsible for the provision and dissemination of information and according to this pillar of the current regulations since April 2014 cannot make distinctions between different data packets. Thus, we question the effectiveness of the application of traditional norms and the Civil Marco itself to liability institutes and the need to adapt to advancements and the Internet peculiarities. The discussion about the application of the principle of neutrality has been importing in the way users will have access to a wide range of media and content. The study of its applicability is of fundamental importance in view of the increasing commercialization of the media, which meets the social inclusion policies and access to information. Adopted its functionality, what will be the attitude of users who feel constrained in their access to the web? ISPs have full control over the traffic information so that they can be held accountable, otherwise configure their passive illegitimacy? It is noticed that the interpretation of the liability can be similarly extended to all types of providers, since it would make sense to blame the content provider without having to take responsibility to others, given that access to information is made possible by all. These aspects will be analyzed in a research project, taking as bibliographic database mainly works under the direction or with the participation of Professors Guilherme Magalhães Martins, George Salomão Leite, Ronaldo Lemos e Antonio Carlos Morato, which are among Brazilian scholars what else have addressed the topic of the proposed study.

**Keywords:** Rights. Internet. Net Neutrality. Liability. Internet Service Providers.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
 <b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>A TRAJETÓRIA, DEBATE LEGISLATIVO E ASPECTOS TÉCNICOS</b> .....	13
<b>1.1 Provedores de <i>backbone</i></b> .....	17
<b>1.2 Provedores de acesso</b> .....	18
<b>1.3 Provedores de correio eletrônico</b> .....	18
<b>1.4 Provedores de hospedagem</b> .....	19
<b>1.5 Provedores de conteúdo</b> .....	19
 <b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>DA NEUTRALIDADE DA REDE</b> .....	21
<b>2.1 Introdução</b> .....	21
<b>2.2 Panorama nos Estados Unidos da América</b> .....	25
<b>2.3 Panorama na Europa</b> .....	29
<b>2.4 Panorama no Brasil</b> .....	31
<b>2.5 Zero-Rating: inclusão digital x ameaça à neutralidade</b> .....	34
<b>2.6 A neutralidade da rede e sua finalidade social</b> .....	36
 <b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>DOS EFEITOS DA NEUTRALIDADE</b> .....	38
<b>3.1 Considerações acerca da necessidade do Marco Civil e sua interoperabilidade com o ordenamento vigente</b> .....	38
<b>3.2 Argumentos oponentes à neutralidade da rede</b> .....	41
<b>3.2.1 Inovação e investimento</b> .....	41
<b>3.2.2 Influência do servidor</b> .....	41
<b>3.2.3 Disponibilidade de banda</b> .....	42
<b>3.2.4 Oposição à legislação</b> .....	42
<b>3.3 Argumentos favoráveis à neutralidade da rede</b> .....	43

<b>3.3.1</b>	Direitos digitais e democracia .....	43
<b>3.3.2</b>	Controle de dados .....	43
<b>3.3.3</b>	Competição e inovação .....	44
<b>3.3.4</b>	Preservando os padrões da Internet .....	44
<b>3.3.5</b>	Prevenindo os pseudo-serviços.....	45

## **CAPÍTULO 4**

<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR E DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO NA NEUTRALIDADE .....</b>	<b>47</b>
--	-----------

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>
--------------------------	-----------

<b>GLOSSÁRIO .....</b>	<b>63</b>
------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com a chamada “Constituição da Internet”, assim, este é o primeiro diploma que visa controlar os atores participantes da navegação via *web* e suas interações. Tal diploma tem como pilares a neutralidade, privacidade, retenção de dados e responsabilidade civil na rede.

O conceito de neutralidade da rede antecede o debate da Internet atual. Este conceito existe desde a era do telégrafo. Em 1860, uma lei federal dos EUA (*Pacific Telegraph Act* de 1860)<sup>1</sup> foi desenvolvida para subsidiar uma linha telegráfica afirmando que: Mensagens recebidas a partir de qualquer indivíduo, empresa ou corporação, ou de quaisquer linhas telegráficas ligada com esta linha em qualquer dos seus terminais, deve ser imparcialmente transmitida na ordem da sua recepção, com a exceção de que os despachos do governo terão prioridade – um ato para facilitar a comunicação entre os oceanos Atlântico e Pacífico por telégrafo elétrico, 16 de junho de 1860. Em 1888, Almon Brown Stronger inventou uma central telefônica automática para ignorar os operadores não neutros de telefone que redirecionavam as chamadas a fim de obter lucros. Em 2003, Tim Wu<sup>2</sup>, professor na *Columbia Law School*, publicou e popularizou uma proposta para regra de neutralidade da rede, em seu artigo "Neutralidade da Rede, Discriminação na Banda Larga". O documento considera a neutralidade da rede em termos de neutralidade entre aplicações, bem como a neutralidade entre os dados e *QoS* (*Quality on Service* – Qualidade no Serviço) de tráfego sensível, e propôs uma legislação para potencialmente lidar com estas questões.

Tim Wu afirma: "Neutralidade da rede é melhor definido como um princípio do design da Internet. A ideia é que o máximo aproveitamento da informação pública da Internet aspira o tratamento de todo o conteúdo, sites e plataformas igualmente." (Não discriminação).

Os legisladores Norte Americanos introduziram projetos de lei que permitem uma boa qualidade do serviço de discriminação, desde que nenhuma taxa especial seja cobrada para maior qualidade do serviço (Discriminação limitada sem hierarquização pelo *QoS*).

---

<sup>1</sup> PACIFIC telegraph act of 1860 - an act to facilitate communication between the atlantic and pacific states by electric telegraph. Disponível em: <[http://cpr.org/Museum/Pacific\\_Telegraph\\_Act\\_1860.html](http://cpr.org/Museum/Pacific_Telegraph_Act_1860.html)>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>2</sup> WU, Tim. **Network Neutrality FAQ**. Disponível em: <[http://timwu.org/network\\_neutrality.html](http://timwu.org/network_neutrality.html)>. Acesso em: 09 out. 2015.

Outra abordagem permite taxas mais elevadas para *QoS*, enquanto não há exclusividade em contratos de serviços. De acordo com Tim Berners-Lee: "Se eu pago para me conectar à rede com uma determinada qualidade de serviço, e você paga para se conectar a rede com a mesma qualidade ou superior de serviço, então nós poderemos nos comunicar através da rede, com aquela qualidade de serviço (...) cada um pagou para se conectar a Internet, mas ninguém pode pagar para ter acesso exclusivo a ela." (Discriminação limitada hierarquizada pelo *QoS*).

De acordo com *Imprint Magazine*, a professora da *Cardozo Law School* Susan P. Crawford "Acredita que a Internet neutra deve encaminhar pacotes na base do primeiro a chegar, primeiro a ser servido, sem levar em consideração a qualidade do serviço". (Atendimento pela ordem de requisição sem a *QoS*).

Ao longo de 2005 e 2006, a neutralidade da rede e o futuro da internet foi debatido por companhias de internet a cabo, consumidores e prestadores de serviço de internet (*ISPs* – *Internet Service Providers* – Provedores de Internet), embora a questão tenha sido completamente ignorada pelos meios de comunicação até 2006. Em agosto de 2010, Google e Verizon chegaram a um acordo em que ambos são contra a neutralidade completa da rede. Os detalhes do contrato onde os *ISPs* devem ser "proibidos de impedir que usuários de seu serviço de acesso à internet banda larga de: A. Enviar e receber conteúdos lícitos à sua escolha; B. Executar aplicativos legais e utilizar de serviços lícitos à sua escolha; C. Conectar suas escolhas a dispositivos legais e que prejudiquem a rede ou serviço, felicite o roubo de serviço ou prejudique outros usuários do serviço." Eles passaram a dizer que os *ISPs* sem fio, tais como empresas de telefonia celular, não devem ser obrigados a fornecer redes neutras para seus clientes. A justificativa para essa informação era de que as redes sem fio ainda estão sendo desenvolvidas.

Nos Estados Unidos da América os adeptos da neutralidade têm feito esforço para a aprovação da lei da neutralidade da rede, argumentando que a Internet foi idealizada para fornecer liberdade e ser democrática. O problema da neutralidade da rede é bem mais sério em países em desenvolvimento do que nos países desenvolvidos. Uma das principais razões para isso é a grande tendência ao monopólio e a preços elevados, já que os usuários desses países frequentemente dependem de um ISP, tornando assim o risco de concentração de mercado muito mais alto. A companhia de telecomunicação monopolista ou líder é também o ISP líder, o que reduz a competição para serviços. Além disso, não existe garantia de que

rendas obtidas com serviços sejam direcionadas para o desenvolvimento de todos. Questiona-se se o dinheiro vai para *IBPs* (*Internet Business Promoters* – Promotores de Negócios na Internet) transnacionais interessados em construir uma Internet onde for mais rentável, o que exclui os países em desenvolvimento. Outro prejuízo que os países em desenvolvimento sofrem é que suas companhias não podem pagar uma taxa extra aos *IBPs* para garantir acesso aos seus *sites*. Isso pode levar aos *sites* de firmas, universidades e agências de países desenvolvidos, formando parte de uma internet VIP. E os países em desenvolvimento perdem mercado. Mais importante que o problema da neutralidade é o problema de acesso. *Web sites* que não podem pagar são acessados a baixas velocidades, ou nem o são. Provedores de serviço podem, por exemplo, descartar *Web sites* que não os agradem.

Neste ínterim, a relevância desta pesquisa se encerra no fato de que a Internet há muito tempo necessitava de regulamentação, posto que figura como o meio de veiculação de informações que apresenta maior crescimento e profundidade na atual sociedade, bem como seus reflexos socioeconômicos. O tema, ainda muito novo, não apresenta muitas discussões como ocorre em outras searas, dada esta novidade imperioso é o seu estudo para, futuramente, embasar os debates travados em nossos tribunais. A doutrina ainda é muito restrita, tendo em vista que a lei foi publicada em abril de 2014, logo, não assiste a esse trabalho esgotar o assunto, mas sim continuar o raciocínio estabelecido até então.

O sumário traz os seguintes tópicos: **Introdução**, onde são trazidos os pilares constantes do Marco Civil da Internet, com especial relevo para a discussão sobre a neutralidade de rede, suas peculiaridades e atores envolvidos; **Capítulo 1 – A Trajetória, debate legislativo e aspectos técnicos do marco civil** aponta no sentido de que o Marco Civil contou com uma participação popular muito grande desde os primeiros ensaios em 2007, passando por longa tramitação pelo Congresso Nacional até a promulgação da Lei nº 12.965 de 2014; **Capítulo 2 – Da neutralidade da rede**, neste capítulo são expostos todos os fundamentos da neutralidade, sua aplicabilidade ao redor do mundo e os seus desdobramentos políticos e econômicos; **Capítulo 3 – Dos efeitos da neutralidade**, aqui são tecidos os comentários acerca da interoperabilidade entre o Marco Civil da Internet e os diplomas já vigentes como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Carta Magna, além do desenvolvimento dos argumentos favoráveis e os contrários à neutralidade da rede; **Capítulo 4 – Da responsabilidade civil do provedor e das sanções ao descumprimento da neutralidade** esboça o entendimento dos tribunais com relação à circulação de conteúdo na Internet e como os provedores são responsáveis por permitir que isso ocorra e tem o poder de

coibir essa prática, fazendo-se urgente a necessidade que a Presidência da República regulamente o balizamento atinente à neutralidade e a **Conclusão** apresenta um apanhado de toda a pesquisa, posicionando a neutralidade de rede como pilar fundamental à disseminação do conhecimento e fomento de tecnologias.

## CAPÍTULO 1

### A TRAJETÓRIA, DEBATE LEGISLATIVO E ASPECTOS TÉCNICOS

No que tange à trajetória, bem como a *ratio juris* do diploma em comento, tem-se que a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em colaboração com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, lançou na data de 29 de outubro de 2009 a primeira fase do processo integrado para a construção de um marco regulatório da Internet no Brasil. Propondo à sociedade eixos de discussão abrangendo as condições de uso da Internet em relação aos direitos e deveres de seus usuários, prestadores de serviços e provedores de conexão, e também o papel do Poder Público com relação à Internet.<sup>3</sup>

A ideia do Marco Civil surgiu a partir da concepção do professor Ronaldo Lemos, expressa em artigo publicado em 22 de maio de 2007. Durante a primeira fase dos debates, entre 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009, foram mais de novecentas contribuições, entre comentários, correios eletrônicos e outras referências propositivas em sites.

Partindo dos debates e sugestões da primeira fase, formulou-se a minuta do anteprojeto que voltou a ser debatida, numa segunda fase, em processo de construção colaborativo com participação da sociedade. Os debates públicos dessa segunda fase foram iniciados em 8 de abril e encerrados em 30 de maio de 2010. O Marco Civil foi descrito pelo então Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, como ‘A Constituição da Internet’.

*Sites* especializados em tecnologia – entre eles o ‘*Techdirt*’ – descreveram o Marco Civil como uma lei “anti-*ACTA*”, em referência ao Acordo Comercial Anticontrafação, muito criticado por restringir a liberdade na Internet e que acabou rejeitado pela União Europeia.<sup>4</sup>

Passado mais de um ano, em 24 de agosto de 2011, o projeto de lei foi enviado pela Presidente Dilma Rousseff à Câmara, recebido originalmente sob o número 2.126/2011.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> MARCO civil da internet entra em vigor. Disponível em: <[http://www. http://culturadigital.br/marrocivil/](http://www.culturadigital.br/marrocivil/)>. Acesso em: 13 mai. 2015.

<sup>4</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41-47.

<sup>5</sup> FAGUNDES, Ezequiel. **Dilma defende Marco Civil Internacional para internet e propõe um fórum**

Em 12 de abril de 2012, foi deferido o requerimento para que o projeto fosse apensado ao PL 5.403/2001.<sup>6</sup>

Muitos outros projetos de lei sobre o tema da regulação da Internet no Brasil já haviam sido apresentados à Câmara dos Deputados, tanto por deputados da própria casa, quanto pelo Poder Executivo e pelo Senado Federal. Todavia, ao tramitarem apensados na Câmara, uma Comissão Especial formada para apreciá-los rejeitou trinta e oito projetos, após sete audiências públicas, sob a relatoria do deputado fluminense Alessandro Molon. À época, o parlamentar concluiu pela constitucionalidade e juridicidade das proposições e oficiou pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei 2.126/11<sup>7</sup>, este de autoria do Poder Executivo.

No dia 08 de julho de 2013, após a publicação de notícias de que as comunicações no Brasil eram alvo de espionagem eletrônica pelos Estados Unidos da América, através das delações de Edward Snowden<sup>8</sup>, a Presidenta Dilma Rousseff e a Ministra das Relações Institucionais Ideli Salvatti perceberam a gravidade do problema e a necessidade urgente de aprovação do Marco Civil da Internet, para aumentar as garantias legais de direitos digitais fundamentais dos cidadãos e a soberania tecnológica brasileira.

No dia 11 de setembro de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a mensagem de urgência assinada pela Presidenta Dilma Rousseff. Com a publicação desse ato no Diário Oficial da Câmara dos Deputados, começou a contagem do prazo de 45 dias para que o Marco Civil fosse apreciado pelos deputados, o que não ocorreu. A partir do dia 29 de outubro de 2013, a pauta da Câmara dos Deputados entrou em suspensão.

No âmbito da comissão especial e no plenário da Câmara dos Deputados, por diversos motivos e justificativas formais, a votação do projeto foi adiada ou simplesmente não aconteceu por vinte e nove vezes: em 2012, por sete oportunidades (dias 10 e 11 de julho, 18 de setembro, 07, 13 e 20 de novembro e 05 de dezembro); em 2013, por dez vezes (dias 16 de julho, 29 de outubro, 06, 12, 19, 20, 26 e 27 de novembro e 3, 4 de dezembro); e em 2014, mais doze datas (dias 4, 5, 11, 12, 18, 19, 25 e 26 de fevereiro e nos dias 11, 12, 18 e 19 de março).

---

**global em abril.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/dilma-defende-marco-civil-internacional-para-internet-propoe-um-forum-global-em-abril-10527237>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

<sup>6</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 5403/2001.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34462>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PL nº 2126/2011.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>8</sup> **EDWARD Snowden.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Edward\\_Snowden](http://pt.wikipedia.org/wiki/Edward_Snowden)>. Acesso em: 13 mai. 2015.

Finalmente, em 25 de março de 2014 o projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado no dia seguinte para o Senado Federal.

A partir de 26 de março de 2014, o projeto passou a tramitar sob o número PLC 21 de 2014<sup>9</sup>. O Marco Civil da Internet foi apreciado simultaneamente pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania. Pôde receber emendas somente perante a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, pelo prazo único de cinco dias úteis.

Em função da urgência constitucional, o projeto também tinha o prazo de 45 dias para ser votado no Senado, ou passaria a trancar a pauta. Em 23 de abril de 2014, um dia antes de São Paulo sediar a conferência intitulada *NETmundial*, o projeto de lei foi aprovado no plenário do Senado.

A presidenta Dilma Rousseff sancionou a lei aprovada no legislativo em 23 de abril, durante a supracitada conferência. Aprovado na véspera, o Marco Civil serviu de pauta para muitas discussões do evento, sendo elogiado por diversos convidados, como Sir Tim Berners-Lee, que afirmou ser um “fantástico exemplo de como os governos podem desempenhar um papel positivo na promoção dos direitos da web e mantê-la aberta”, além de pedir para outros países seguirem o exemplo do Brasil.<sup>10</sup>

Cabe salientar o papel colaborativo que a própria Internet prestou na criação da sua “Constituição”, de forma que diversos sites receberam propostas e promoveram debates de pessoas que poderiam agregar valor à discussão, tendo por finalidade chegar a um senso comum das questões mais problemáticas no âmbito da rede mundial.

Neste íterim, tomando como exemplo o portal denominado *Cultura Digital*, a colaboração dos usuários ocorreu em duas etapas. Na primeira etapa, cuja previsão de duração era de 45 dias, foram debatidas ideias sobre os tópicos propostos para regulação, a partir de texto-base produzido pelo Ministério da Justiça. O debate se processou em torno de ideias, princípios e valores. O texto base contextualizou e sistematizou os principais temas pendentes

---

<sup>9</sup> BRASIL. Senado Federal. **PLC nº 21/2014**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>10</sup> MANN, Dillon. **Marco civil: statement of support from sir tim berners-lee**. Disponível em: <<http://webfoundation.org/2014/03/marco-civil-statement-of-support-from-sir-tim-berners-lee/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

de regulação pelo instrumento a ser elaborado coletivamente, oferecendo sinalizações sobre os possíveis caminhos a serem trilhados.

Cada parágrafo do texto foi disponibilizado para inserção de comentários por usuários cadastrados no portal *www.culturadigital.br*. A função do comentário de cada colaborador foi informar ao governo – e aos demais colaboradores – a sua posição sobre aquele assunto em particular. A inserção de comentários a cada parágrafo foi limitada em relação ao tamanho e à quantidade, para garantir maior pluralidade de opiniões.

Isso não significou cerceamento ao debate, mas um direcionamento de determinados debates para foros de discussão hospedados em comunidades específicas dentro do portal. Desta forma, os debates ocorreram de forma mais abrangente, permitindo uma discussão aberta que possa levar à maturação das ideias propostas entre os participantes. Os comentários de cada participante ficaram abertos e acessíveis aos demais, permitindo assim um efetivo debate de ideias, tanto nos comentários como nos foros de discussão.

Cada participante também pôde votar, visando ranquear, positiva ou negativamente, as contribuições dos demais. Esses votos não significaram, necessariamente, a inclusão ou exclusão de determinado tópico do debate, apenas serviram para nortear a equipe de redação sobre as preferências, opiniões e interesses dos participantes, contribuindo para a formulação da proposta.

Como resultado dessa discussão coletiva, o texto foi aos poucos sendo modificado. Novos parágrafos, tópicos ou eixos puderam ser incluídos, conforme a demanda, pertinência e desdobramento das discussões. Essas modificações e inclusões foram notificadas por meio do *blog* do Marco Civil.<sup>11</sup>

Todas as contribuições foram debatidas, pormenorizadas e levadas em consideração pela equipe do Marco Civil. No entanto, no formato proposto, não houve a intenção de respondê-las uma a uma. Eventualmente, o *blog* foi e será também utilizado para comentar temas que tenham ganhado mais projeção, informar sobre o andamento do processo, esclarecer dúvidas frequentes e ajudar a conduzir e coordenar as discussões, inclusive com apoio de foros de discussão. As postagens do *blog* também estarão sempre abertas para comentários.

Ao final desta primeira etapa, compilou-se o resultado das participações. Em seguida, fora elaborada uma minuta de anteprojeto de lei.

---

<sup>11</sup> MARCO civil da internet entra em vigor. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

Já na segunda fase, a discussão seguiu basicamente o mesmo formato, mas teve como parâmetro a minuta de anteprojeto de lei. Mais uma vez, cada artigo, parágrafo, inciso ou alínea esteve aberto à apresentação de comentário por qualquer interessado. Também os fóruns de discussão foram usados para o amadurecimento de ideias e para uma discussão irrestrita. A duração desta fase do processo foi de mais 45 dias.

Além do texto base, do *blog* e dos fóruns de discussão, o processo também pôde ser acompanhado pelas redes sociais, como o *facebook* e o *twitter*.

O formato da consulta, em si, pretendeu estimular a participação da sociedade e reconheceu a relevância de suas contribuições, tanto na definição da abrangência da norma quanto de sua redação final. Buscava-se, portanto, ampliar o conceito de participação popular e de democratização do processo legislativo, a partir do uso cidadão de tecnologias de informação e comunicação.<sup>12</sup>

Por fim, passa-se à necessária conceituação de alguns dos mecanismos tecnológicos envolvidos na rede mundial de computadores, tendo por finalidade a maior compreensão acerca da neutralidade da rede e seus desafios:<sup>13</sup>

## 1.1 Provedores de *backbone*

Confere sustentação ao intenso fluxo de dados que trafega via Internet, fornecendo a estrutura mais robusta, fazendo pontes de longa distância do sistema, redistribuindo o acesso aos demais agentes.<sup>14</sup> A guisa da definição utilizada pelos Ministérios da ciência e tecnologia em nota conjunta, entende-se o provedor de *backbone* como a pessoa jurídica que detém “estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas

---

<sup>12</sup> Cumpre asseverar que a experiência bem-sucedida do Marco Civil influenciou a criação de outras iniciativas de consultas participativas pela internet, alinhadas a partir da metodologia empregada no Marco Civil. Dentre elas, podem ser destacadas três: a consulta pública para a Reforma da Lei de Direitos Autorais, a consulta para a Reforma do sistema de Classificação Indicativa e a consulta para a redação da Lei de Proteção aos Dados Pessoais, além da construção do portal e-Democracia da Câmara dos Deputados.

<sup>13</sup> ARAÚJO, Laíss Targino Casullo de; REIS, Sérgio Cabral dos. **Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10422](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10422)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

<sup>14</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: breves notas**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6314](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6314)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”.<sup>15</sup> Assim, para participar da rede mundial, cada país precisa ter seus *backbones* com conectividade através do protocolo TCP/IP, fornecendo a infraestrutura necessária à conexão, interligando-se a diversas redes menores.

## 1.2 Provedores de acesso

A conectividade oferecida pelo provedor de *backbone* é vendida a outras empresas que, por sua vez, fazem revenda do acesso, desenvolvendo a função de intermediárias entre o usuário e a rede. Conhecidas como provedores de acesso, são responsáveis por fazer o elo entre o provedor de *backbone* e o internauta, fornecendo diretamente serviços que possibilitem conexão aos seus consumidores.

Insta salientar que o conceito supracitado contempla apenas o fornecimento de serviços que possibilitem a conexão dos computadores dos internautas à Internet, não abrangendo quaisquer serviços acessórios, que eventualmente possam ser oferecidos em conjunto.

## 1.3 Provedores de correio eletrônico

Possibilitam a troca de mensagens eletrônicas, *e-mails*, bem como seu armazenamento e um acesso restrito ao sistema, mediante um nome de usuário e uma senha.

Como já aludido, mesmo que o serviço de *e-mail* seja oferecido por outro provedor, havendo assim uma fusão de serviços, não implica que as espécies sejam confundidas.

---

<sup>15</sup> Nota Conjunta de junho de 1995 do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia. Item 2.2. Anexo A.

## 1.4 Provedores de hospedagem

Também conhecidos como *hosting* ou hospedeiros, cabe ao provedor de hospedagem “colocar à disposição de um usuário pessoa física ou de um provedor de conteúdo espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários ou provedores queiram ver exibidos em seus *sites*”.<sup>16</sup>

Oferecem, portanto, espaço no disco rígido de servidores conectados de forma dedicada à rede Internet, por meio de uma conexão de acesso, geralmente de alta largura de banda, possibilitando a uma empresa ou a um simples internauta hospedar seus *websites* e torná-los visíveis e acessíveis em qualquer lugar. Logo, funcionam como uma espécie de hospedeiros tecnológicos virtuais, disponibilizando espaço para o uso e gozo de seus usuários, assim como faz um locador.

## 1.5 Provedores de conteúdo

No tocante à utilização da informação virtual, essa espécie apresenta maior relevância, devido ao fato de ser responsável por disponibilizar seu teor na Internet, seja em espaço próprio ou de terceiros, podendo ainda selecionar seus editores.

Assim, entende-se que a informação veiculada em rede é produzida pelo provedor de conteúdo, através de seus prepostos ou outros autores que tenham o acesso permitido pelo provedor.

Importa frisar que comumente se encontram provedores de conteúdo publicando informações produzidas por seus usuários ou até terceiros, a exemplo dos famosos *blogs*, fóruns e *sites* de relacionamentos, tais quais *Facebook* e *Orkut*.

Nesses, os reais autores da informação, pessoa natural ou jurídica que realmente criam os textos, vídeos, imagens ou áudios a serem exibidos, são conhecidos pela doutrina através da terminologia “provedores de informação”. Dessa maneira, deve-se frisar que não é exercido por parte do provedor um controle editorial sobre o conteúdo disponibilizado. Isso

---

<sup>16</sup> LEMOS, R.; WAISBERG, I. **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: RT, 2003, p. 346.

ocorre, apenas quando o material é desenvolvido pelos seus prepostos, atuando também, nesse caso, como provedores de informação.

Concernente à responsabilidade civil aplicável, faz-se imperioso um estudo quanto à autoria do material exibido nos *sites*, visto que os provedores de conteúdo, através de seus servidores ou de um provedor de hospedagem, oferecem informação diversificada, podendo ser de conteúdo próprio (se elaborada pelos realizadores da página, como artigos ou notas) ou de terceiros (quando gerada por autores diversos aos mentores do *site*), o que acarretará consequências diferentes para cada caso.

Logo, neste diapasão, todo o tipo de provedor de internet não só pode como deve tratar os pacotes de dados de maneira igualitária, não só pela sua característica discriminante em si, mas também permitindo que não haja oscilação na velocidade de navegação em detrimento do conteúdo que se está fazendo *download*<sup>17</sup>. Tanto os provedores de *backbone*, quanto os provedores de conteúdo, os quais afetam diretamente no controle e acesso aos mais diversos tipos de pacote de dados, não podem submeter os seus usuários a uma tarifação diferenciada pelo tipo de mídia que estejam fazendo *download*, tal prática impede que muitas pessoas alcancem a informação almejada, configurando verdadeiro abuso do poder comercial. De igual maneira, os provedores de e-mail e de hospedagem não podem cobrar tarifas diferenciadas no que tange ao tipo de dados que trafega em suas redes, posto que limitaria o acesso à informação, e tais medidas são aquelas que o Marco Civil tenta coibir.

---

<sup>17</sup> O uso mais comum do termo *download* está relacionado com a obtenção de conteúdo da Internet, onde um servidor remoto hospeda dados que são acessados pelos clientes através de aplicativos específicos que se comunicam com o servidor através de protocolos preestabelecidos, como é o caso do navegador web que acessam os dados de um servidor web normalmente utilizando o protocolo de comunicação *HTTP*. De forma análoga, o termo *upload* faz referência à operação inversa a do *download*, isto é, ao envio de conteúdo à Internet.

## CAPÍTULO 2

### DA NEUTRALIDADE DA REDE

#### 2.1 Introdução

Passada a abordagem meramente conceitual, alcança-se o objetivo principal deste trabalho: a neutralidade da rede. Poucos temas geram tanta discussão como ocorre com a neutralidade, uma vez que o que se entende em um país raramente é o mesmo que se entende em outro, logo, defini-la conjugando todos os elementos que compõem a rede mundial de computadores é tarefa árdua, porque cada ator desse intrincado cenário apresenta interesses próprios muita das vezes conflitantes com os de outros segmentos.

Por seu turno, a Internet foi concebida como sendo primariamente uma rede fim a fim (*end to end*)<sup>18</sup>, na qual os pacotes de dados, iniciados em determinado ponto, serão entregues em outro ponto sem qualquer interferência indevida, inadmitindo-se censura de pacotes, serviços ou destinatários.

Um dos pilares do Marco Civil da Internet encontra-se na chamada neutralidade da rede, conceituada pelo tratamento isonômico por parte dos provedores de acesso dos pacotes de dados que trafeguem sob sua supervisão. Ou seja, a prática realizada pelo mercado até então fica vedada, posto que os dados não podem ser diferenciados, como exemplo estão os usuários padrão e os *heavy users* (usuários que consomem mais recursos da internet em jogos e baixando vídeos, por exemplo).<sup>19</sup>

Os primeiros utilizam pouco da infraestrutura da rede, acessando páginas de texto, correios eletrônicos, e outras aplicações que não comprometam em demasia o tráfego de dados. Já os *heavy users*, são usuário que demandam maior fluxo de dados da rede, posto que os jogos eletrônicos, as páginas com animações em três dimensões, entre outras aplicações

---

<sup>18</sup> GETSCHKO, Demi. As origens do Marco Civil da Internet. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13-14.

<sup>19</sup> RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 166.

necessitam de uma infraestrutura mais elaborada para que funcionem corretamente. A proposta do Marco Civil, ao contrário do que ocorria, é tratar ambos os usuários e suas peculiaridades de forma equânime, proibindo tarifação maior ao usuário que mais se utiliza da infraestrutura da rede.

As primeiras formulações a respeito do tema surgiram no início dos anos 2000,<sup>20</sup> período em que a expansão da banda larga e a emergência de novas gerações Internet móvel aumentaram o número de dispositivos conectados em um ritmo muito maior do que a expansão física das redes de telecomunicação disponíveis, surgindo evidências de que provedores de acesso estariam discriminando tráfego de aplicações que pudessem ser danosas aos seus interesses comerciais (como, por exemplo, aplicações *VoIP*<sup>21</sup> – voz sobre o protocolo de internet *IP* – que competem com serviços de telefonia tradicional).

As modalidades de discriminação podem ser metodologicamente divididas em três espécies.<sup>22</sup> A primeira é o bloqueio de aplicações que sejam contrárias aos interesses dos administradores da rede; a segunda é a discriminação por velocidade, que pode ocorrer de forma negativa (em que a velocidade de determinada aplicação ou classe de aplicações é reduzida em relação às demais) ou positiva (quando uma aplicação recebe velocidade superior a outras aplicações idênticas ou semelhantes); e por fim, há a possibilidade dos provedores de acesso implementarem discriminação por preço, que pode assumir a forma negativa, cobrando dos usuários finais tarifas maiores para o acesso a determinadas aplicações ou classe de aplicações ou na forma positiva, fornecendo tarifa inferior para o acesso à aplicação.

O bloqueio de conteúdo é algo que corriqueiramente ocorre em países com rigoroso controle sensorial na Internet, por iniciativa dos próprios governos ou dos provedores de

---

<sup>20</sup> O termo neutralidade da rede foi inicialmente cunhado por Tim Wu em sua obra *Network neutrality, broadband discrimination* (*Journal of Telecommunications and High Technology Law*, v.2, p. 141, 2003) baseado no artigo escrito por Lawrence Lessig (*The internet under siege, Foreign Policy*, Nov. 2001).

<sup>21</sup> PIXINNE, Juliana. **Entenda o VoIP, tecnologia que permite apps ligarem pela Internet**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/03/entenda-o-voip-tecnologia-que-permite-apps-ligarem-pela-internet.html>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>22</sup> No Brasil, dois casos alcançaram grande repercussão. No ano de 2004, vários usuários do Skype relataram que a operadora Brasil Telecom estaria fazendo um bloqueio ao uso do aplicativo, confirmado pelo próprio suporte do Skype Brasil. Algo semelhante ocorreu com a Telemar (atualmente Oi), que passou a bloquear deliberadamente algumas aplicações do seu serviço de banda larga alegando “segurança dos usuários” In: AFONSO, Carlos. **Todos os datagramas são iguais perante a Rede!** Disponível em <<http://www.cgi.br/publicacoes/artigos/artigo43.htm>>. Acesso em: 11/11/15.

acesso (que em geral são direta ou indiretamente controlados pelo Estado). A China e a Coréia do Norte são grandes exemplos disso.<sup>23</sup>

A redução de velocidade ocorre quando determinado aplicativo específico não é carregado na mesma velocidade dos demais. Isso pode ocorrer por diversas razões: para diminuir a qualidade de um serviço concorrente aos serviços de telefonia tradicional (*Skype*<sup>24</sup> e *WhatsApp*<sup>25</sup>); para favorecer o acesso dos usuários a um serviço concorrente; para reduzir o consumo de banda em aplicações pesadas (como o *Youtube*<sup>26</sup>); ou mesmo impedir o acesso a serviços que podem violar direitos de propriedade intelectual de empresas parceiras de provedores de acesso (*Bittorrent*<sup>27</sup>). Ainda que existam vários casos reportados no mundo todo desse tipo de discriminação, muitas delas ocorrem de forma oculta, sendo difícil para o usuário identificar padrões de discriminação.

Por fim, os provedores de acesso podem discriminar também cobrando diferentes preços por serviço ou aplicação. Essa diferenciação pode vir a partir da cobrança de uma taxa a mais para acesso a determinados conteúdos, como ocorre na TV a cabo. Ainda, provedores de acesso podem dar gratuidade no acesso a alguns aplicativos especificamente escolhidos pelos provedores, algo que pode dificultar a competição entre aplicações semelhantes.

---

<sup>23</sup> WILKINS, Britney. **25 shocking facts about Chinese censorship.** Disponível em: <<http://www.onlinecollege.org/2009/07/05/25-shocking-facts-about-chinese-censorship/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>24</sup> O *Skype* é o *software* que permite que você converse com o mundo inteiro. Milhões de pessoas e empresas usam o *Skype* para fazer de graça chamadas com vídeo e chamadas de voz, enviar mensagens de chat e compartilhar arquivos com outras pessoas pelo *Skype*. Você pode usar o *Skype* como for melhor para você: no seu celular, computador ou em uma TV com o *Skype* instalado. Pagando uma determinada tarifa, você tem mais opções, como fazer chamadas para telefones fixos, acessar WiFi, enviar SMS e fazer chamadas com vídeo em grupo. Você pode usar o sistema pré-pago ou comprar uma assinatura, como você achar melhor. E no mundo dos negócios, isso significa que você pode reunir o seu ecossistema inteiro de funcionários, parceiros e clientes para trabalhar em colaboração.

<sup>25</sup> *WhatsApp Messenger* é um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular sem pagar por SMS (mensagem tarifada pela operadora de telefonia). Está disponível para *iPhone*, *BlackBerry*, *Android*, *Windows Phone*, e *Nokia* e sim, esses telefones podem trocar mensagens entre si. Como o *WhatsApp Messenger* usa o mesmo plano de dados de internet que você usa para e-mails e navegação, não há custo para enviar mensagens e ficar em contato com os amigos. Além das mensagens básicas, os usuários do *WhatsApp* podem criar grupos, enviar mensagens ilimitadas com imagens, vídeos e áudio.

<sup>26</sup> *YouTube* é um site que permite que seus usuários carreguem e compartilhem vídeos em formato digital. Foi fundado em fevereiro de 2005 por três pioneiros do *PayPal*, um famoso site da internet ligado a gerenciamento de transferência de fundos.

<sup>27</sup> Criado pelo desenvolvedor norte-americano Bram Cohen em 2001, o BitTorrent é uma tecnologia que permite o compartilhamento de praticamente qualquer arquivo pela internet, sendo especialmente utilizado para a distribuição de vídeos, músicas e softwares. O BitTorrent em si, na verdade, é um protocolo de compartilhamento de dados e não um sistema centralizado. Não há um servidor provendo os dados, mas sim um padrão de comunicação entre vários computadores que permite que arquivos sejam localizados, distribuídos e obtidos por todos.

Já os valores caros à neutralidade são a abertura de rede, na qual as decisões a respeito do tipo de aplicação ou conteúdo podem circular na internet ficam alocadas na camada de conteúdo, gerando a interoperabilidade de tecnologias, sem necessidade de pagamento excedente para os provedores de conteúdo; a autonomia do usuário, propiciando independência na escolha do conteúdo que desejam acessar, sem a interferência arbitrária dos operadores de rede e a liberdade de expressão, a qual permite que os usuários se conectem com qualquer outro usuário, aplicação ou conteúdo, preservando a sua participação político-social.

Preconiza-se que a ausência de neutralidade na Rede traria seis grandes possíveis riscos: 1) Filtragem pelos provedores de qual conteúdo é ou não acessado pelos usuários; 2) Formação de monopólios verticais entre provedores de conteúdo, acesso e hospedagem com sensível diminuição do poder de escolha dos consumidores acerca do que acessam; 3) Controle de preços e formação de cartéis; 4) Diminuição do tempo médio de velocidade para o consumidor final; 5) Restrição à inovação tecnológica; 6) Diminuição das possibilidades de expressão política na Internet.

De modo a operacionalizar o ideal de neutralidade, a atual redação do Marco Civil estabelece como princípio basilar a neutralidade da rede. Todavia, incumbe ao Poder Executivo a posterior regulamentação do tema nos termos dos parágrafos 1º ao 3º, do artigo 9º. Dessa forma, tornam-se inócuas as medidas de responsabilidade para aqueles provedores que discriminam dados de maneira abusiva, posto que a devida punição poderá ser amenizada pelo arbítrio do Presidente da República, sendo que este poderá ou não se vincular aos pareceres emitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br).

Logo, com a aprovação da Lei nº 12.965/14, espera-se que a Internet retome suas raízes como meio de comunicação difuso, cujo princípio básico é o de que não importa por onde as informações trafeguem, nem a sua característica discriminante, mas sim de onde partem e para onde vão, independendo, pelo menos parcialmente, de interesses comerciais que fazem com que a seleção da informação se torne atrativa.

## 2.2 Panorama nos Estados Unidos da América

A aprovação de novas regras para a Internet pela Comissão Federal de Comunicações (FCC – *Federal Communications Commission*), na quinta-feira (26/02/15), que sustentam a “neutralidade da rede” ou a “Internet aberta”, ao defini-la como um serviço de utilidade pública (como o serviço telefônico), foi muito comemorada nos EUA e, provavelmente, no mundo. Mas, não há garantias de que a medida terá vida longa. Ou, pelo menos, a luta para acabar com a Internet aberta vai continuar.

As grandes provedoras de serviços de Internet (*ISPs – Internet Service Providers*) nos EUA, entre elas as provedoras de internet que utilizam cabo, como *AT&T*, a *Comcast*, a *Verizon* e a *Cox*<sup>28</sup>, e as provedoras de serviços sem fio (wireless), como *T-Mobile* e *Sprint*<sup>29</sup>, somados à maioria dos parlamentares do Partido Republicano, são os opositores da neutralidade da rede. Entre os defensores estão as provedoras de conteúdo, como a *Netflix*, a *Amazon*, a *Apple* e a *Google*, a maioria dos parlamentares do Partido Democrata, o governo Obama.

É uma briga que promete gerar grande repercussão. Os defensores, porém, tiveram um reforço inusitado nos dias que antecederam a votação da proposta pela FCC: mais de quatro milhões de pessoas enviaram mensagens ao órgão, com pedidos para manter a Internet livre — ou a neutralidade da rede. Pelo volume de mensagens, o pedido tem um peso considerável.

Todavia, os opositores da neutralidade da rede, um grupo que inclui americanos de formação conservadora jurou não desistir da luta. Prometeram combater a neutralidade da rede pelo menos em quatro frentes: uma na Justiça, duas no Congresso e uma no (futuro) governo, segundo o *New York Times*, *Washington Post*, *Wall Street Journal* e outras publicações.

---

<sup>28</sup> MALAIKA. **Time Warner, Comcast, Verizon, AT&T team up with entertainment industry to slow down internet access.** Disponível em: <<http://www.beyondtheboxoffice.com/blog/film-distribution/time-warner-comcast-verizon-att-team-up-with-entertainment-industry-to-slow-down-internet-access/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>29</sup> BRODKIN, Jon. **Sprint stops throttling heavy users to avoid net neutrality complaints - AT&T, T-Mobile, and Verizon still throttle when their networks are congested.** Disponível em: <<http://arstechnica.com/business/2015/06/sprint-stops-throttling-heavy-users-to-avoid-net-neutrality-complaints/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

Na Justiça, os opositores já fazem planos de mover uma ação contra a FCC para obrigar o órgão a derrubar suas próprias regras. E, antes mesmo de montar o processo, pretendem pedir uma liminar que impeça, temporariamente, que as regras entrem em efeito — o que está previsto para um período próximo de dois meses.

A FCC não tem um bom histórico na defesa da neutralidade da rede nos tribunais. Em 2010, um tribunal federal de recursos decidiu que a FCC ultrapassou os limites quando acusou a *Comcast* de reduzir a velocidade do tráfego para usuários de sites de compartilhamento de arquivos, como o *BitTorrent*. No ano passado, o mesmo tribunal decidiu em favor da *Verizon* e anulou um esforço da FCC para aprovar regras em favor da Internet aberta.

Porém, os grandes provedores de serviço terão dificuldades de processar a FCC, porque dependem, frequentemente, da boa vontade do órgão. A *Comcast*, por exemplo, provavelmente irá declinar de compor o grupo de demandantes, porque tem processos de fusão e de outras transações correndo na FCC. O mais provável é que os referidos provedores se escondam por trás de alguma entidade e de parlamentares conservadores, que poderão se encarregar de mover a ação.

Por sua vez, os defensores da neutralidade da rede — provedores de conteúdo, políticos e outras entidades — tendem a lutar de peito aberto, porque defender a “Internet livre” é uma posição muito mais popular do que a de combatê-la.

No Congresso, há duas frentes de combate à neutralidade da rede e não se sabe o que pode acontecer. Sequer há uma sólida posição partidária em qualquer dos lados. Parlamentares republicanos de peso, como o líder do Comitê do Comércio, senador John Thune, o presidente do mesmo comitê e do Comitê de Energia na Câmara, deputado Greg Fred Upton e o deputado Greg Walden e seus seguidores deveriam ser contra a neutralidade da rede. Mas são a favor.

Os democratas são a favor, de uma maneira geral, mas uma boa parte deles está em cima do muro. Os republicanos chegaram a trabalhar em um projeto de lei para acabar com a proposta. Mas, diante do volumoso apoio popular à medida da FCC, passaram a discutir uma legislação alternativa. A ideia agradou a alguns parlamentares democratas, como o senador Bill Nelson, que quer discutir uma “legislação verdadeiramente bipartidária” para as telecomunicações.

Em outra frente, parlamentares republicanos programaram uma audiência, que se assemelha a uma CPI, na qual pretendem colocar as autoridades da FCC contra a parede. Representantes das provedoras de serviços de internet também foram convocados para, obviamente, depor contra as novas regras aprovadas pela FCC.

Se as medidas não forem derrubadas na Justiça ou no Congresso, os republicanos irão depositar todas suas esperanças nas próximas eleições presidenciais. Na quinta-feira, a neutralidade da rede foi aprovada por 3 a 2: três votos da ala democrata da FCC e dois votos da ala republicana. Os republicanos devem ganhar as próximas eleições presidenciais, dizem os republicados. Então, a composição da FCC irá mudar para ter maioria republicana e a neutralidade da rede será amaldiçoada.

Em outras palavras, os republicanos não estão dispostos a entregar os pontos. Eles querem que o governo não interfira na Internet de forma alguma, o que significa não regulamentá-la. O que está em jogo?

O caso da *Netflix*<sup>30</sup>, a empresa que viabiliza o *streaming* de filmes e programas de televisão é o melhor exemplo do que está acontecendo. Em períodos de pique, a *Netflix* responde por cerca de um terço de todo o tráfego na Internet, na América do Norte. Ou seja, a *Netflix* está faturando alto e as provedoras de serviços de Internet cobiçam uma fatia do bolo.

Por isso, as *ISPs* tentaram cobrar uma taxa da *Netflix* — e de todas as demais provedoras de conteúdo — para que possam fazer o *streaming* de seus vídeos em alta velocidade. Se os provedores de conteúdo não toparem pagar essa taxa, a velocidade de transmissão seria reduzida — com prejuízo evidente para os consumidores.

As novas normas da FCC simplesmente proíbem a criação de linhas rápidas (*fast lanes*) e a cobrança de taxas diferenciadas dos provedores de conteúdo. Por isso, a FCC define a neutralidade da rede como uma questão de justiça. Os provedores de Internet devem tratar todo tráfego na Web com igualdade — e não aumentar a velocidade ou reduzi-la ou, em outras palavras, manipular o conteúdo da Internet de maneira a favorecer algumas empresas em detrimento de outras, por uma taxa.

---

<sup>30</sup> A *Netflix* é uma empresa americana criada por Marc Randolph e Reed Hastings em 1997, na cidade de Scotts Valley, Califórnia. Oferece serviço de TV por Internet a mais de 50 milhões de assinantes distribuídos por mais de 40 países que assistem, mensalmente, a mais de um bilhão de horas de filmes, séries de TV e produções originais. Em troca de uma mensalidade equivalente a menos de US\$ 10,00 o assinante pode assistir, pausar e voltar a assistir a filmes e séries, quando e onde quiser, em praticamente qualquer tela com conexão à Internet, sem intervalos comerciais. No Brasil, a mensalidade deste serviço gira em torno dos R\$ 20,00.

A FCC — na linha de pensamento do governo Obama — acredita que, se algumas operadoras de websites tiverem de pagar um dinheiro extra para levar seu conteúdo aos consumidores, isso iria inviabilizar as operações de pequenas empresas ou empresas novas de fornecimento de conteúdo e também de jogos, músicas e aplicativos. Por isso, se posiciona contra a priorização de algum tráfego na Internet sobre outros.

Com a aprovação dessas regras, a FCC reconhece que a Internet como uma *commodity* básica — ou um serviço de utilidade pública, como o serviço telefônico. Assim, as *ISPs* devem obedecer a regras padrão, que se aplicam à privacidade, transparência e não discriminação — as mesmas regras da telefonia. Ficam proibidos bloqueamento de serviços, tais como os da *Netflix*, o controle de fluxo, a redução do tráfego na *Web*, o estabelecimento de prioridades, e a aceleração do tráfego em troca de pagamento extra.

Um problema das *ISPs* é que elas também são provedoras de conteúdo — ou seja, de vídeos de filmes e programas de televisão. Porém, a *Netflix* cobra apenas US\$ 8 por mês e o



usuário pode assistir filmes todos os dias, se quiser. Mas a *Netflix* demora a disponibilizar filmes novos. As *ISPs* lançam os filmes novos mais cedo e, talvez por isso, o aluguel de um único filme pode custar alguma coisa em torno do que a *Netflix* cobra por mês. No final das contas, uma grande quantidade de usuários prefere esperar que o filme seja lançado pela *Netflix* para assisti-lo e isso prejudica a rentabilidade das *ISPs*.

O mesmo acontece com as provedoras de conteúdo que disponibilizam músicas, jogos e aplicativos, como é o caso da Apple, da Google e da *Amazon*. Elas sempre têm um preço mais em conta e, por isso, faturam mais que as *ISPs*. No final das contas, tudo se

resume ao mais repetido dizer americano: “*It is all about money*” (Tudo se baseia no dinheiro).

### 2.3 Panorama na Europa

Nesta quarta-feira (08/07/15), cidadãos europeus tiveram a oportunidade de se familiarizar com o projeto que busca a neutralidade da rede para países de toda a União Europeia. Ativistas de direitos digitais estão otimistas sobre as garantias que o plano oferece para o acesso a uma Internet aberta.

Atualmente, apenas os Países Baixos (Holanda) e a Eslovênia contam com regras claras sobre a neutralidade da rede, deixando a maioria dos europeus sem direito garantido ao acesso de uma Internet democrática e aberta.

Depois de negociações entre os três órgãos legislativos da UE - Parlamento, Comissão e Conselho - o projeto de lei publicado nesta quarta-feira visa garantir o acesso a conteúdos e serviços sem qualquer discriminação de tráfego por provedores de acesso à Internet. O texto foi acordado no início da semana passada, no entanto recebeu alterações na última sexta-feira, com alguns ajustes em artigos e algumas mudanças maiores nas notas de explicação.

As últimas alterações estabelecem uma disposição clara sobre a neutralidade da rede, apesar de o próprio termo não ser usado no texto, disse Estelle Massé,<sup>31</sup> analista de política, no grupo de direitos digitais *Access Now*.

Segundo o novo artigo 3.3, prestadores de serviços de acesso à internet devem tratar todo o tráfego igualmente, ao prestarem serviços de acesso à rede, sem discriminação, restrição ou interferência. A norma vale, independentemente, do emissor e receptor, do conteúdo acessado ou distribuído, os aplicativos ou serviços usados ou de fornecimento ou o equipamento terminal utilizado.

De acordo com Joe McNamee, diretor executivo da Edri, outro grupo de direitos digitais, previamente o âmbito do projeto foi limitado, mas agora toda a definição da

---

<sup>31</sup> ESSERS, Loek; SAYER, Peter. **Europa se prepara para aprovar projeto que garante neutralidade da rede**. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2015/07/09/europa-se-prepara-para-aprovar-projeto-que-garante-neutralidade-da-rede/>>. Acesso em: 11 nov. 15.

neutralidade de rede está de volta. As negociações também fecham uma brecha anterior que permitia a serviços comerciais comprarem acesso prioritário através da Europa. Tal prioridade não é mais permitida, explica Estelle Massé.<sup>32</sup>

Acordos sobre serviços otimizados para conteúdo específico ainda serão permitidos quando a otimização for necessária. No entanto, operadoras terão que garantir a qualidade geral dos serviços. Tais serviços especializados podem incluir telecirurgia ou veículos conectados, de acordo com o Conselho da UE.

As operadoras estão autorizadas a usarem medidas justas de gestão de tráfego para manter a Internet em funcionamento, mas tais medidas devem se basear em requisitos técnicos objetivos e não em considerações comerciais, diz o texto do projeto.

Bloqueio ou estrangulamento de banda serão permitidos apenas em número limitado de circunstâncias, por exemplo, para lidar com o congestionamento do tráfego excepcional ou temporário ou para combater ataques cibernéticos.

Enquanto os grupos *Access Now* e *Edri* veem o último texto como uma melhoria, Massé e McNamee afirmam que gostariam de ver a proibição de uma "taxa-zero", onde operadoras de rede móvel permitiriam que assinantes tivessem acesso a sites e serviços de forma gratuita.<sup>33</sup>

Tal termo poderia abrir o caminho para que países proibissem a taxa-zero de seus próprios acordos, disse Marietje Schaake, membro holandês do Parlamento Europeu.<sup>34</sup>

Os grupos de direitos humanos também lamentaram a falta de clareza em algumas partes do texto enquanto regulamento que entrará em vigor quase imediatamente após a sua aprovação final, substituindo a legislação nacional nas áreas que abrange.

Caberá aos reguladores nacionais fazer cumprir a lei. No entanto, "uma grande parte do texto" carece de clareza e precisaria ser interpretada pelas autoridades, disse Massé, que está preocupada que os reguladores nacionais possam interpretar o texto de forma diferente um do outro.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> *Idem.*

<sup>33</sup> ESSERS, Loek; SAYER, Peter. **Europa se prepara para aprovar projeto que garante neutralidade da rede.** Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2015/07/09/europa-se-prepara-para-aprovar-projeto-que-garante-neutralidade-da-rede/>>. Acesso em: 11 nov. 15.

<sup>34</sup> *Idem.*

<sup>35</sup> *Idem.*

Agora que o Conselho aprovou formalmente o projeto, o Parlamento também deve dar a sua aprovação formal. O órgão poderá tentar mudar o texto novamente. Schaake disse que iria tentar adicionar uma proibição de taxa zero, embora ela disse que, nesta fase, seria algo difícil de fazer.<sup>36</sup>

Na próxima semana, o documento será discutido no Comité de Investigação e Energia da Indústria, e o Parlamento deve dar seu voto final até o Outono (europeu).

## 2.4 Panorama no Brasil

A forma como você usa a internet, o peso do acesso no seu bolso e o futuro da rede é assunto de uma das atuais batalhas entre o Poder Executivo federal e o Congresso Nacional. É uma parte do Marco Civil da Internet: a neutralidade da rede.

Em meio a tantas dificuldades, o argumento de que a garantia em lei da neutralidade da rede representaria perdas para as empresas telefônicas foi a munição pesada para os opositores ao projeto. Cogitou-se, também, que a oferta de pacotes que permitissem a segmentação da internet, com preços diferenciados para o acesso a determinados serviços, facilitaria o acesso da comunidade mais carente à internet, quando, na verdade, colocaria mais barreiras para a população digitalmente analfabeta.

A elaboração de um projeto para garantir os direitos e deveres dos internautas na rede, assim como das empresas e demais atores desse cenário, foi uma proposta eminentemente da sociedade para o governo, traduzindo-se no processo legislativo mais amplo a passar pela Câmara dos Deputados, pois se trata de diploma construído pelos seus destinatários.

Nesta esteira, ativistas demonstravam preocupação com o avanço no Congresso de um projeto de lei que criminalizaria ações banais na internet, assim como vemos a crescente iniciativa dos nossos legisladores ao tentar instituir como prática criminosa aquela veiculada nas redes sociais quando o usuário “fala mal” de determinado político.

Atualmente, no Brasil, seu provedor de internet não bloqueia seu acesso a um determinado conjunto de serviços, nem pode tornar o uso de uma rede social pior que outra.

---

<sup>36</sup> *Idem.*

Isso é neutralidade da rede: significa a inexistência de discriminação sobre o que se trafega. A neutralidade da rede não está relacionada com a velocidade contratada.

A empresa de telecomunicações deve ter o direito de cobrar de forma diferenciada por ofertar uma internet mais rápida ou mais lenta. Se cair a neutralidade você poderá contratar 10 Mb (*Megabits*) de internet que não permite acesso a um serviço como *Skype*. De acordo com a neutralidade, depois de contratado um serviço de internet com uma determinada velocidade, o seu uso não deve ser discriminado. Foi este princípio que tornou a internet o berço de tanta inovação nos últimos 20 anos.

É por causa da neutralidade da rede que empreendedores, no mundo inteiro, podem ter ideias inovadoras sobre como usar a internet. Mas será que algum empreendedor teria motivação para inovar sabendo que a empresa de telecomunicações poderia, a qualquer momento, bloquear o serviço que ele criou? Ou seja, o fim da neutralidade da rede também implica o desincentivo para o surgimento de novos e inovadores serviços.

Caso a neutralidade caia, no futuro você poderá comprar um pacote de dados da sua operadora de telefonia celular sem *WhatsApp*, pagando mais barato, ou com *WhatsApp*, pagando mais caro. Poderá ficar limitado a um serviço de filmes próprio da sua operadora de internet residencial ou pagar um pacote adicional para ter acesso ao *YouTube*. Talvez nem possa mais fazer uma chamada via *Skype/Viber* ou *Hangout* para um parente no exterior.

A *Netflix* está participando da consulta pública sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet com sugestões que impeçam a discriminação de serviços por tipo, o que prejudicaria negócios como o seu, *YouTube*, entre outros, e feriria o princípio da neutralidade da rede. Conforme noticiado pelo sítio eletrônico Convergência Digital, a empresa quer que o Marco Civil contemple três pontos. O primeiro deles impede as provedoras de conexão de degradar ou discriminar fontes específicas de dados. Também pede que sejam impedidas de favorecer provedores de conteúdos específicos em troca de pagamento ou outra forma de vantagem. A empresa sugere:

“As prestadoras de serviços de banda larga, dentro de sua capacidade como únicos prestadores de serviços de conexão ao usuário final, não poderão cobrar dos provedores de conteúdos e aplicações pelo direito de acesso, devendo disponibilizar tal direito de acesso gratuitamente a prestadores de conteúdo de Internet, de forma que os consumidores possam, de fato, vivenciar as velocidades de banda larga por eles contratadas”.

A ideia de “Marco Civil Flex” advém do fato de que se por um lado garantimos a não diferenciação dos dados que trafegam (vídeo, imagem ou texto), por outro lado, foi mantida a possibilidade de cobrança diferenciada de serviços de conexão de tráfego de dados, ou seja, o consumidor brasileiro pagará de forma diferente para ter mais velocidade. Houve também a flexibilização pelos critérios técnico-políticos, a depender do juízo feito pelo chefe do poder executivo federal para determinar quais pacotes terão prioridade na passagem dos dados.<sup>37</sup>

**QUER INTERNET PARA SUA CASA?**  
Assine já nossos planos de banda larga e desfrute dos melhores sites com a melhor conexão!

<p><b>R\$ 29,90/mês</b> <b>10 MB</b></p> <p>Acesso a mais de 120 sites, incluindo os principais portais, e-mail e e-commerce em nosso parceiro premium!</p> <p><b>Submarino</b> parceiro premium</p> <p><b>UOL</b> <b>globo.com</b></p> <p><b>WIKIPEDIA</b> <b>Google</b></p> <p><b>Outlook</b> <b>M</b></p>	<p><b>R\$ 59,90/mês</b> <b>10 MB</b></p> <p>Acesso a mais de 1.000 sites, incluindo os principais e-commerces e redes sociais!</p> <p><b>AMERICANAS</b> <b>MARSHALLS</b></p> <p><b>buscape</b> <b>facebook</b></p> <p><b>twitter</b></p> <p><b>NETSHOES</b></p>	<p><b>R\$ 99,90/mês</b> <b>10 MB</b></p> <p>Acesso a mais de 10.000 sites, incluindo sites de vídeo e telefonia VoIP!</p> <p><b>vimeo</b></p> <p><b>You Tube</b> <b>skype</b></p>
--	---	---

\* Para acesso ilimitado, contate nossos revendedores. A lista completa pode ser acessada em nosso site.

Hoje, o que ocorre é que a lei não define neutralidade, exigindo tão somente a promoção e manutenção da isonomia do tráfego dos dados, coibindo qualquer distinção concernente a conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, imputando aos responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento (provedores de acesso à internet) a abstenção das medidas, com medidas a serem regulamentadas.

A neutralidade de rede visa resguardar que qualquer pessoa ou empresa, por menor que seja o seu orçamento, possa enviar e receber seus pacotes sem serem sujeitos a discriminações que afetem sua capacidade de competir com empresas já estabelecidas. A preocupação é manter as barreiras de entrada no mercado de Internet baixas para permitir a inovação na rede. O nível dos pacotes de dados é o nível da Internet, o âmbito por excelência

<sup>37</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil In LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 97.

do CGI, que deve atuar fazendo propostas de normas e padrões aos órgãos pertinentes, de acordo com o mandato que lhe foi conferido.<sup>38</sup>

Exemplificando, no ano de 2004, no Brasil, diversos usuários de Skype relataram um bloqueio da operadora Brasil Telecom ao uso do aplicativo. Embora o bloqueio tenha sido negado pela operadora, o próprio suporte do aplicativo admitiu que houve bloqueio ao uso do serviço. Caso similar ocorreu com a operadora Oi ao bloquear aplicações em seu serviço de banda larga alegando “segurança do usuário”.

## 2.5 Zero-Rating: inclusão digital x ameaça à neutralidade

O zero-rating, ou acesso patrocinado, é a prática pela qual um provedor de aplicações (uma rede social, por exemplo) ou um provedor de conexão patrocina o acesso a aplicações e serviços específicos. Por meio desse patrocínio, o consumo de dados dos serviços patrocinados não é descontado da franquia de tráfego disponibilizada aos usuários. Os adeptos do zero-rating costumam anunciar essa prática como uma discriminação positiva relativa ao preço ao invés de ser um tratamento discriminatório de tipo técnico, que violaria a neutralidade de rede.

Todavia é óbvio que, uma vez esgotado o limite mensal de volume de dados contratado pelo consumidor, nenhum serviço poderá ser acessado, a não serem aqueles patrocinados.<sup>39</sup> Como explica Frode Sørensen, da Autoridade Norueguesa de Regulação de Comunicações, o fato é que depois de ter alcançado o seu limite de dados, o tráfego que está “*zero-rated*” terá permissão para continuar, ao passo que todos os outros tráfegos serão limitados ou bloqueados. Este é claramente um caso de discriminação entre os diferentes tipos de tráfego e esta é exatamente o tipo de situação que a neutralidade de rede visa evitar.

Isto significa que o *zero-rating* não é compatível com as regras de neutralidade de rede e, por essa razão, vários países que têm aprovado regras sobre o tema, como o Canadá, a Eslovénia e a Holanda, já decidiram proibir o *zero-rating*. O que é particularmente

---

<sup>38</sup> MACIEL, Marília; MAGRANI, Bruno. **A falsa polêmica sobre o papel do CGI na discussão sobre neutralidade**. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/a-falsapolemica-sobre-o-papel-do-cgi-na-discussao-sobre-neutralidade/>>. Acesso em 20 jan. 2015.

<sup>39</sup> IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Marco civil sob ataque – falsa inclusão digital**. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/incluso-digital/materia/marco-civil-sob-ataque/pagina/1046>>. Acesso em: 09 out. 2015.

interessante em relação ao exemplo holandês é que, uma semana após a decisão de proibir o acesso patrocinado, a principal operadora da Holanda, KPN, decidiu dobrar o volume do limite de tráfego de seus planos para celular, para promover uma maior utilização da internet móvel. E a mesma tendência pode ser observada no Brasil, onde a operadora Claro acaba de decidir expandir os limites de dados, enquanto proíbe o *zero-rating*.<sup>40</sup> Esta é uma demonstração empírica de que a proibição do *zero-rating* pode incentivar os operadores a expandir limites de dados e reduzir o preço da conexão de Internet móvel.

O exemplo mais debatido e controverso de serviços patrocinados atualmente é o projeto Internet.org, liderado pelo *Facebook*, que consiste em um grupo de serviços fornecidos "de graça" em vários países em desenvolvimento. O *Internet.org* poderá ser oferecido em breve no Brasil, conforme as declarações divulgadas na última sexta-feira pela presidente do Brasil, Dilma Rousseff, e o *CEO* do *Facebook*, Mark Zuckerberg. Os dois declararam publicamente estar "trabalhando juntos para conectar mais pessoas à internet no Brasil", visando a "inclusão digital." Embora a intenção seja louvável, é preciso olhar com cuidado para a proposta.

A parceria entre *Facebook* e o governo brasileiro promoveria o acesso à *Internet.org*, que não é a mesma coisa que a internet. O *Internet.org* não é a internet: é apenas um pequeno subconjunto de aplicativos, fornecidos por alguns operadores dominantes.<sup>41</sup> Além disso, esta oferta é comercializada como sendo fornecida "de graça": mas este realmente é o caso? Pode-se considerar, ao contrário, que quando os usuários decidem utilizar serviços de *zero-rating*, eles pagam, e não somente uma vez, mas duas vezes.

Esses serviços "gratuitos" são remunerados, em primeiro lugar, com dados pessoais e informações sobre seus usuários, que são utilizadas para construir perfis muito precisos e valiosos para os anunciantes. Por isso, parece incorreto argumentar que o acesso à

---

<sup>40</sup> ZENTENO, Carlos. **Claro muda de estratégia e fecha acordo 'zero rating' com OTTs**. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=39851&sid=17>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>41</sup> O *Facebook* promove o *Internet.org* como uma forma de empoderamento para as pessoas famintas pelos benefícios da conexão digital, mas o projeto tem seus limites. (A *Wired* o chamou de "*Facebooknet*" em vez de internet.). Mark Zuckerberg admite que seria caro demais dar internet de graça para todo mundo e o que a iniciativa está pronta para fazer é dar as pessoas acesso ao *Facebook* e parceiros selecionados. As pessoas que precisarem do *Internet.org* terão uma versão da internet restrita e controlada pelo *Facebook*. Quem apoia o projeto, incluindo Zuckerberg, argumenta que um pouco de internet grátis é melhor que nada. Mas existem preocupações legítimas de que, ao permitir uma das maiores corporações multinacionais dos EUA a treinar pessoas a usar essa versão customizada da internet, isso irá gerar uma forma de neocolonismo digital que atrapalhará inovações locais, prendendo os usuários ao *Facebook* e seus afiliados.

*Internet.org* é "gratuito". Pelo contrário, a diferença é que a moeda corrente são os dados pessoais em vez do dinheiro.

Em segundo lugar, os usuários pagam o seu acesso aos serviços de *zero-rating* renunciando à sua liberdade de criar uma atividade econômica que poderia competir com os serviços patrocinados e, mais importante, renunciando à sua liberdade de procurar, transmitir e receber informações e ideias que não sejam fornecidas por meio dos serviços patrocinados. Na verdade, estes serviços incentivam os usuários a buscar, transmitir e receber informações e ideias apenas dentro dos ciberespaços patrocinados, que seriam os únicos jardins murados onde informações e ideias poderiam ser buscadas, transmitidas e recebidas de forma "gratuita". Se este tipo de acordo for liberado a despeito das regras de neutralidade de rede, tal cenário exacerbará a concentração de poder nas mãos dos atores do mercado, que além de já serem dominantes, teriam o poder de controlar quais informações e ideias são (ou podem ser) trocadas pelos usuários.

O preço real que os usuários pagam para ofertas como o *Internet.org* está relacionado à coleta de seus dados pessoais e implicam uma renúncia à concorrência relativa à procura, transmissão e recepção de informações e ideias. Todavia, estes são direitos fundamentais dos indivíduos e os Estados têm a obrigação positiva de protegê-los. Neste momento histórico, é essencial que os Estados tenham um papel de liderança para evitar o surgimento de uma espécie de feudalismo 2.0, escolhendo políticas sustentáveis de inclusão digital e protegendo os direitos fundamentais. Os formuladores de políticas públicas têm a responsabilidade de lidar um processo inclusivo e democrático de inclusão digital e de não ceder às propostas tentadoras dos novos "senhores feudais".

## 2.6 A neutralidade da rede e sua finalidade social<sup>42</sup>

Em se observando mais especificamente a Lei nº 12.965/14, em seu texto e, notadamente, a finalidade social que nela se observa, percebe-se que, como se faz próprio a uma lei geral, tal diploma estabelece as diretrizes normativas para a utilização da internet no Brasil, tanto para os usuários quanto para os entes estatais. Os princípios expressos não

---

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

excluem outros do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a unidade do mesmo, ou ainda os previstos em tratados que a República Federativa do Brasil seja parte.

Como dito, a finalidade social será aferida no caso concreto, levando em conta todos os valores contidos no diploma em comento, ponderando-os com métodos hermenêuticos e princípios de interpretação mais condizentes com o caso. Assim, o acesso à internet é visto como essencial ao exercício da cidadania, e daí tem que a letra da lei terá que estar em conformidade com o texto constitucional.

## CAPÍTULO 3

### DOS EFEITOS DA NEUTRALIDADE

Estabelecida a controvérsia sobre o princípio da neutralidade: há benefícios na sua aplicação? Podem retardar ou desestimular a prática de inovações? Este princípio é realmente relevante no controle e administração da Internet? O Marco revogou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor?

O Marco Civil da Internet teria eficácia, ou seja, cumpriria a sua *ratio juris*, sem a presença da neutralidade da rede? Os provedores podem ser responsabilizados por este descumprimento? Haverá a filtragem de conteúdo, qual a amplitude do *notice e take down*?

Logo, como se depreende pelo recorte da Lei é que ela já nasce deficiente no aspecto punitivo, encorajando os provedores de acesso a manterem a discriminação dos pacotes de dados, tendo em vista as enormes repercussões comerciais que a prática proporciona.

Assim, o diploma legal prega a isonomia no tratamento dos pacotes de dados, porém, não comina a pena para o eventual descumprimento. E por mais que haja o Código de Defesa do Consumidor para que se tenha a base análoga, é de causar frustração que uma Lei tão nova não proveja seu caráter punitivo-pedagógico para, coercitivamente, compelir o provedor ou fornecedor (na expressão empregada junto ao Código de Defesa do Consumidor) à correta prestação do serviço.

#### 3.1 Considerações acerca da necessidade do Marco Civil e sua interoperabilidade com o ordenamento vigente<sup>43</sup>

Não foge ao corriqueiro quando surge uma nova lei, ouvir reclamações acerca do inchaço legislativo brasileiro; ou que a lei não serve, pois é somente um mecanismo de dominação; ou, em sentido oposto, que basta a regulamentação legal para que sejam

---

<sup>43</sup> STRECK, Lenio Luiz. Apontamentos Hermenêuticos sobre o Marco Civil Regulatório da Internet. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 335-337.

solucionadas certas demandas sociais. Neste ínterim, o advento do Marco Civil não poderia passar ao largo dessa discussão sobre o número excessivo de leis, sua aplicabilidade e eventuais sobreposições das mesmas acerca de determinada matéria.

O direito, uma vez que se insere em um cenário social complexo, torna-se insuficiente quando não acompanhado de outras medidas, que vão desde uma organização social até o respeito entre as pessoas, dentre outras. Logo, essa regulamentação da Internet deve ser compreendida como ponto de partida para um ambiente virtual democrático, livre, seguro e que respeite a privacidade/intimidade dos seus usuários.

A Lei nº 12.965/2014, cuja alcunha é “Constituição da Internet”, define fundamentos, princípios, objetivos, direitos e deveres para o seu uso, e também balizará a legislação complementar das demandas vindouras (Lei de Proteção dos Dados Pessoais, por exemplo), tal aproximação entre os diplomas legislativos é benéfica desde que enquadrada na Constituição da República como pressuposto de validade e legitimidade, isto porque no atual ordenamento jurídico brasileiro ainda há traços do velho positivismo, consubstanciado nas regras da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que adveio da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil), diplomas que não apresentam conteúdo constitucional, muito pelo contrário.

Assim, o dilema sobre a necessidade ou não de criação de regras para o uso da Internet no Brasil está superado porque a rede tem natureza ubíqua, ou seja, não existe uma internet brasileira. A rede foi construída, justamente, para ser descentralizada. Logo, não se pode esquecer, por exemplo, que grande parte das violações aos direitos fundamentais derivadas do fluxo de dados ocorre em um nível não apenas nacional, pois ignora as fronteiras Estatais. É por isso que Bolzan de Moraes e Jacob Neto possuem um posicionamento diferenciado sobre o tema, argumentando que, embora as legislações internas sejam importantes – como é o caso do marco civil brasileiro – ela é apenas a ponta do *iceberg*, uma vez que incapaz de proteger os direitos fundamentais violados pelos fluxos de dados mundiais.<sup>44</sup>

Isto porque, o Código de Defesa do Consumidor não poderá ser aplicado nos casos que envolvem sites estrangeiros que não pertencerem a uma empresa com filial no Brasil nem marketing direcionado ao mercado brasileiro. Nessas situações, o Marco Civil da Internet,

---

<sup>44</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; JACOB NETO, Elias. Direitos fundamentais e surveillance: as antidemocráticas e assimétricas relações de visibilidade possibilitadas pela tecnologia da informação. In: CONPEDI; UNICURITIBA (Org.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 234-262.

mas a lei estrangeira, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). O entendimento é parte de estudo da Consultoria Legislativa do Senado Federal que interpreta o Marco Civil da Internet, um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades para o uso da internet no Brasil. De acordo com o documento divulgado em abril e assinado pelo consultor legislativo da Casa, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, “não é qualquer norma brasileira que atingirá os provedores estrangeiros sem filial no Brasil, mas apenas as normas que tratam de coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações, pois, pelo que se constata do caput do artigo 11 e do seu parágrafo 3º, o interesse do legislador foi apenas de submeter essas operações à legislação nacional”. Apesar de o CDC não ser acionado, a LINDB servirá, pois, a legislação brasileira tem de ser respeitada por qualquer empresa estrangeira que, mesmo não tendo filial no Brasil, ofereça serviço ao público brasileiro, segundo artigo 11, § 2º. Ou seja, por seu caráter transnacional a rede mundial de computadores ainda padece de mecanismos regulatórios inerentes ao direito internacional.

Neste diapasão, a Lei do Marco Civil veio para suprir uma lacuna até então existente no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a regulação, por um microsistema especial, das principais matérias envolvendo a prestação dos serviços de provisão e sua utilização por um usuário.

A Lei veicula temas marcados pela interdisciplinaridade que envolvem tanto a atuação do Poder Público no exercício da função administrativa, quanto no exercício da função judicial; relações de consumo envolvendo provedores fornecedores de serviço no mercado de consumo e usuários consumidores desses serviços; relações de provedores entre si; além de metanormas cuja função não é a de regular comportamentos humanos, mas relação de normas de diferentes origens.

Sem negar a importância da Lei do Marco Civil, é *mister* sobrelevar que o sistema normativo antes existente, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, lastreados pela Constituição da República, já vinham fazendo frente à regulação da matéria, embora não de modo tão específico como agora, confirmado pelo entendimento jurisprudencial dos tribunais estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, as relações jurídicas travadas na Internet se fortalecerão com o novo Diploma, o qual servirá de instrumento unificador da jurisprudência produzida a partir da sua promulgação.

Por derradeiro, observa-se que muitas das políticas de sites de relacionamentos não estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, quer antes, quer durante a vigência da Lei do Marco Civil. Não obstante, como já dito anteriormente, eventual controvérsia envolverá a aplicação de norma estrangeira, tal como preceitua a LINDB, já que a lei aplicável nesses casos é a do proponente, pessoa jurídica normalmente sediada em país estrangeiro.

## **3.2 Argumentos oponentes à neutralidade da rede**

### **3.2.1 Inovação e investimento**

Prioridades na rede são necessárias para futuras inovações na Internet. Todo serviço de comunicação concorda que deve haver tratamento diferenciado para quem exige maior ou menor rapidez de transporte de seus dados, o que implica preços diferenciados. A neutralidade da rede não ofereceria incentivos para inovação e competição no mercado, já que os *ISPs* não ganhariam nada com seus investimentos. Por exemplo, não haveria incentivo para se investir em redes de fibra ótica se as companhias não pagassem para ter suas vantagens.

### **3.2.2 Influência do servidor**

A Internet já não é neutra, uma vez que grandes companhias obtêm melhor performance do que competidores menores, pois as primeiras usam servidores replicados e compram serviços de banda maior. Os preços variarem de acordo com as necessidades de cada padrão de indivíduo e corporação é aceitável: um Web site que deseja maior rapidez de dados, para comunicação em tempo real, por exemplo, pagará mais. Esse sistema, chamado pelo Google de “*broadband neutrality*”, realmente é a causa da maior desigualdade.

### 3.2.3 Disponibilidade de banda

Desde a década de 1990 o tráfego na Internet tem crescido demais. Em meados de 1990 houve a chegada de *websites* com várias fotos e *MP3*<sup>45</sup> em 2003 chegaram os *streamings* de vídeo<sup>46</sup> e compartilhamento *P2P*<sup>47</sup>. Sites como o *YouTube* e outros menores começando a oferecer conteúdo livre de vídeo, passaram a usar grande quantidade de banda. Alguns provedores de internet, como o *SBC Communications*, sugeriram que tinham o direito de cobrar para disponibilizar seus conteúdos.

Alegou-se que os *YouTube*, *MySpace*<sup>48</sup> e blogs eram colocados em risco pela neutralidade da rede. O *YouTube* utiliza mais dados em três meses do que o rádio e televisão no mundo em um ano. A neutralidade da rede limitaria a quantidade de banda disponível, colocando em risco a inovação.

### 3.2.4 Oposição à Legislação

Muitos políticos questionam a habilidade do governo de regular a Internet de forma a causar avanço e não problemas. A legislação convencional torna difícil para os provedores de Internet tomar ações necessárias como filtrar informações para prevenir ataques do tipo *denial of service*<sup>49</sup>, prevenção da disseminação de vírus<sup>50</sup> e filtragem de *spams*.<sup>51</sup> Alguns pontos da

---

<sup>45</sup> *MP3* é o formato de áudio digital que utiliza um método de compressão com perdas o qual consiste em retirar do áudio tudo aquilo que o ouvido humano normalmente não conseguiria perceber, devido a fenômenos de mascaramento de sons e de limitações da audição humana. O ouvido humano consegue captar frequências de 20 Hz até 20 kHz.

<sup>46</sup> *Streaming* é uma tecnologia que envia informações multimídia, através da transferência de dados, utilizando redes de computadores, especialmente a Internet, e foi criada para tornar as conexões mais rápidas. Um grande exemplo de *streaming* é o site *Youtube*, que utiliza essa tecnologia para transmitir vídeos em tempo real.

<sup>47</sup> *P2P* (do inglês *peer-to-peer*, que significa par-a-par) é um formato de rede de computadores em que a principal característica é descentralização das funções convencionais de rede, onde o computador de cada usuário conectado acaba por realizar funções de servidor e de cliente ao mesmo tempo.

<sup>48</sup> *MySpace* é uma rede social que utiliza a Internet para comunicação online através de uma rede interativa de fotos, blogs e perfis de usuário. Foi criada em 2003. Inclui um sistema interno de e-mail, fóruns e grupos.

<sup>49</sup> Um ataque de negação de serviço (também conhecido como *DoS Attack*, um acrônimo em inglês para *Denial of Service*), é uma tentativa de tornar os recursos de um sistema indisponíveis para os seus utilizadores. Alvos típicos são servidores *web*, e o ataque procura tornar as páginas hospedadas indisponíveis na WWW. Não se trata de uma invasão do sistema, mas sim da sua invalidação por sobrecarga. Os ataques de negação de serviço são feitos geralmente de duas formas: Forçar o sistema vítima a reinicializar ou consumir todos os recursos (como memória ou processamento, por exemplo) de forma que ele não pode mais fornecer seu

legislação tornam ilegal a priorização dos pacotes baseados em critérios que diferem dos pré-fixados. Partes recentes da legislação, como “*The Internet Freedom Preservation Act of 2009*”, tentam resolver estes problemas, excluindo do controle da lei certos pontos que regulam o gerenciamento da rede.

### 3.3 Argumentos favoráveis à neutralidade da rede

#### 3.3.1 Direitos digitais e democracia

A neutralidade da rede assegura que a Internet permita uma tecnologia livre e aberta, possibilitando uma comunicação democrática. Todo conteúdo da internet deve ser tratado igualmente e distribuído na mesma velocidade, sem qualquer tipo de discriminação (princípio *End-to-End* – de usuário diretamente ao outro usuário). Esta é a arquitetura simples e brilhante da Internet que a tem feito uma força econômica e socialmente poderosa. Sob esse ponto de vista é dita uma internet “burra”. Mas uma nova filosofia e arquitetura para a rede estão substituindo esta visão para a de uma rede inteligente, onde as redes de comunicação públicas seriam desenvolvidas para estarem sempre ligadas, sem intermitência ou escassez. A inteligência estaria no dispositivo do usuário final e não na rede.

#### 3.3.2 Controle de dados

Os favoráveis à neutralidade da rede acham que as companhias de cabo devem fornecer acesso livre de seus cabos aos *ISPs* (Provedores de Internet), modelo que era usado nas conexões discadas. Eles querem garantir que as companhias de cabo não possam

---

serviço; ou obstruir a mídia de comunicação entre os utilizadores e o sistema vítima de forma a não se comunicarem adequadamente.

<sup>50</sup> Vírus de computador é um software malicioso que vem sendo desenvolvido por programadores que, tal como um vírus biológico, infecta o sistema, faz cópias de si mesmo e tenta se espalhar para outros computadores, utilizando-se de diversos meios.

<sup>51</sup> *Spam* é o termo usado para referir-se aos e-mails não solicitados, que geralmente são enviados para um grande número de pessoas. Quando o conteúdo é exclusivamente comercial, esse tipo de mensagem é chamado de UCE (do inglês *Unsolicited Commercial E-mail*).

interromper ou filtrar conteúdo sem uma ordem judicial. Assim, as companhias de cabo e telecomunicações não poderão ser controladores, decidindo quais sites serão rápidos ou lentos ou nem carregarão, ou seja, não poderão priorizar seus próprios serviços enquanto diminuem a velocidade ou bloqueiam seus competidores.

### 3.3.3 Competição e inovação

Permitir que as companhias de cabo cobrassem uma taxa para garantir qualidade da entrega do conteúdo criaria o que *Tim Wu*<sup>52</sup> chama de um modelo injusto.

Cobrança de cada site, seja ele um blog ou o Google, poderá bloquear sites de serviços de competidores e também impedir acesso aos que não podem pagar. Permitir tratamento preferencial no tráfego colocaria companhias mais recentes em desvantagem e atrasaria as inovações em serviços on-line, que sempre dirigiram a Internet. Segundo *Lawrence Lessig*<sup>53</sup> e *Robert W. McChesney*<sup>54</sup>, sem a neutralidade, a Internet seria como uma televisão a cabo, onde algumas companhias acabam por controlar o que você vê e o quanto você paga. A neutralidade da rede minimiza o controle, maximiza a competição e estimula a inovação, garantindo o mercado livre e competitivo.

### 3.3.4 Preservando os padrões da Internet

Alguns acham que autorizar aos provedores da rede a separar o transporte e aplicação em camadas da Internet acarretará no declínio dos padrões fundamentais da Internet. Sugerem que qualquer prática que forma a transmissão de bits na camada de transporte baseada na aplicação prejudicará a flexibilidade do transporte.

---

<sup>52</sup> TIM Wu. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Tim\\_Wu](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tim_Wu)>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>53</sup> LAWRENCE Lessig. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lawrence\\_Lessig](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lawrence_Lessig)>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>54</sup> ROBERT W. McChesney. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Robert\\_W.\\_McChesney](https://en.wikipedia.org/wiki/Robert_W._McChesney)>. Acesso em: 20 out. 2015.

### 3.3.5 Prevenindo os pseudo-serviços

*Alok Bhardwaj*<sup>55</sup> argumenta que qualquer violação à neutralidade da rede não envolverá investimento, ao contrário, acarretará em pagamentos por serviços desnecessários e duvidosos. Ele não acredita que investimentos serão feitos para fornecer a usuários serviços mais rápidos, e sim que a não neutralidade objetivaria remuneração por parte de sites que desejam maior rapidez do que outros.

Principais Efeitos da Neutralidade de Rede <sup>56</sup>			
Ator	Principais consequências potenciais positivas	Principais consequências potenciais negativas	Avaliação
Provedores de acesso		Diminui os instrumentos de mercado disponíveis para controle da oferta e demanda; redução de lucros a médio prazo; redução de incentivos à inovação em infraestrutura.	-
Grandes provedores de conteúdo e aplicações	Reduz custos transacionais com provedores de acesso; aumento na capacidade de inovação.	Impede acordos de priorização de tráfego junto a provedores de acesso.	+/-
Pequenos provedores de conteúdo e aplicações	Reduz barreiras de entrada no mercado; aumento na capacidade de inovação.		+
Usuários	Maior acesso a conteúdo; incentivos sociais; liberdade de expressão.	Aumenta custo de acesso para <i>heavy users</i> de aplicações específicas.	+/-

<sup>55</sup> ALOK Bhardwaj - Founder & CEO at Epic Privacy Browser. In: LinkedIn.com. Disponível em: <<https://in.linkedin.com/in/hiddenreflex>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>56</sup> RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 172.

Como se depreende do quadro acima se percebe a Internet como meio fundamental de comunicação, o qual poderia, e muito contribuir com a troca de informações e conhecimento dentro e fora dos países, ampliando os horizontes da pesquisa e trazendo desenvolvimento de forma holística.

De outra banda, a economia digital, que vem movimentando bilhões de reais nos últimos anos, como uma atividade econômica promissora e democrática, merece ambiente mais adequado para o cumprimento de suas atividades, já que o capital privado é grande fomentador de pesquisa. Nesse sentido, o Marco Civil sedimenta o arcabouço jurídico, ao lado da própria Constituição Federal, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), reconhecendo o papel da rede no desenvolvimento de novas tecnologias.

## CAPÍTULO 4

### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR E DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DA NEUTRALIDADE

A responsabilidade civil ocorre quando há a conjugação dos termos: agente, ato ilícito,nexo causal, dano e imputabilidade do agente. Nesta seara, configura-se perfeitamente a culpabilidade do provedor de acesso, tendo em vista o cumprimento de todos os termos supracitados, assim, o provedor (agente), comete ato ilícito (omissão), este com estreita relação (nexo) com o dano, podendo ser culpado.

Dessa maneira, o entendimento dos tribunais, mormente os superiores, aponta no sentido de que, respeitados o prequestionamento e a repercussão geral, os provedores de maneira geral tem o dever de indenizar quando instados a se manifestar sobre algum conteúdo ofensivo à honra objetiva ou subjetiva e, ainda assim, quedam-se inertes ante a falta de censura que se delongava até tempos não muitos distantes.

Mesmo antes do advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) havia o entendimento pela aplicação do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, diplomas que até então se encontravam plenamente hábeis ao seu propósito, todavia, o direito como ciência que não é estanque e não resolve por si só as demandas as quais se mostram cada dia mais dinâmicas se viu carente de uma norma específica para o ambiente digital, norma esta que se adequasse à rede mundial de computadores e suas peculiaridades regionais e globais.

Assim, quando estávamos diante das demandas que envolviam a responsabilidade civil dos provedores, os tribunais entendiam, assim como os magistrados de piso, que uma vez notificado acerca da nocividade do conteúdo que trafega pelas suas redes, o provedor tem o dever de remover tal conteúdo do meio online ou então argumentar o porquê tal providência seria abusiva, entretanto, salvo engano, os casos vistos no Brasil demonstram que os provedores já removem o conteúdo tido como nocivo ou ficam inertes, sem esboçar muita resistência à notificação, diferentemente do que se observa nos ordenamentos que adotaram o *notice and take down*.

Logo, observa-se pelos julgados que o provedor tem o dever de remover o conteúdo impugnado posto que houve mácula à honra subjetiva do impugnante, o qual fará jus à compensação caso o impugnado não se manifeste em tempo hábil a minimizar os danos causados. Ante o exposto, o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Cabe salientar que ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, o provedor de conteúdo deve ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada, para que o ambiente digital não seja fértil aos mais diversos criminosos. Sob o enfoque da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omitendo*<sup>57</sup>. Vale pontuar que, conforme mostrado, o provedor não deve realizar censura prévia, mesmo porque ficaria impossível tal prática em um universo volumoso de informações das mais diversas, no entanto, ressaltada a necessidade da retirada de determinado conteúdo, com a devida fundamentação e individualização, não pode o provedor se furtar a fazê-lo.

Em resumo, na maioria das decisões, houve a disposição expressa que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto, por exemplo, à criação de perfil falso difamatório do suposto titular, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual se responsabilizou solidariamente pelos danos morais infligidos à autora/impugnante, configurando a responsabilidade subjetiva do réu/impugnado.

Por fim, os julgados pesquisados deixam clara a aplicação dos já existentes diplomas como o Código de Defesa do Consumidor, mesmo após a promulgação da Lei nº 12.965/2014, o que remete a ideia de amadurecimento da norma antes que os tribunais comecem a utilizá-la de fato.

---

<sup>57</sup> SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. *Modalidades da Culpa*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 04 de abr. de 2001. Disponível em: < [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/801/modalidades\\_da\\_culpa](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/801/modalidades_da_culpa) >. Acesso em: 17 de nov. de 2015.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que os provedores possuem totais condições de rastrear e impedir as práticas consideradas abusivas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE ATOS OFENSIVOS EM PÁGINA DE RELACIONAMENTO NA INTERNET. IDENTIFICAÇÃO DO CAUSADOR DO DANO.** NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.<sup>58</sup> (Grifo nosso)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **Ofensa reflexa. Civil. Indenização. Dano moral. Dever de indenizar.** Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. **O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram demonstrados os pressupostos legais da responsabilidade civil e que o agravante tinha o dever de indenizar a agravada pelo dano moral que esta teria sofrido.** 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido.<sup>59</sup> (Grifo nosso)

No julgado acima, o STF negou seguimento ao agravo pugnando pela manutenção da sentença que condenou a empresa Google Brasil Internet Ltda. a retirar conteúdo de cunho ofensivo, gerando o dever de indenizar, tendo em vista que a empresa agravante pretendeu rediscutir o conjunto fático-probatório.

Já no caso do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se uma abordagem no sentido de considerar a responsabilidade dos provedores como subjetiva – provada a culpa, onde a prévia notificação é imprescindível para que ocorra o dever de indenizar, assim, os provedores,

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 655606 MT**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Data do julgamento: 05/03/2013, Publicação: DJe-051 DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23077102/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-655606-mt-stf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

<sup>59</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 721757 RS**. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Data do julgamento: 05/02/2013, Publicação: DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22812434/recurso-extraordinario-com-agravo-are-721757-rs-stf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

quando notificados devem proceder à retirada da informação ofensiva sob pena de responsabilização pela omissão (*notice and take down*<sup>60</sup>):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: **I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva**, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no Orkut. 2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários. 4. Na hipótese, **a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto à criação de perfil falso difamatório do suposto titular, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu**. 5. Agravo regimental não provido.<sup>61</sup> (Grifo nosso)

<sup>60</sup> Tal sistema, no regime jurídico norte-americano, prevê o seguinte: quando um titular de direitos autorais entende que teve uma obra autoral sua disponibilizada na Internet sem sua autorização, esse titular notifica extrajudicialmente o provedor da Internet onde a obra autoral se encontra disponível e, por sua vez, tal provedor de Internet tem de rapidamente tornar o conteúdo autoral indisponível e, sem seguida, notificar o usuário da Internet que disponibilizou a obra autoral. Dessa forma, o provedor de Internet se isenta de qualquer responsabilidade por eventual dano decorrente de eventual violação de direito autoral de terceiro (o chamado “porto seguro” dos provedores de Internet – ou “*safe harbor*”). Ainda de acordo com tal mecanismo, o usuário pode se manifestar contranotificando o provedor de Internet e requerendo que o conteúdo autoral volte a ser disponibilizado – por entender que não há violação de direito autoral. Se o titular dos direitos autorais não iniciar um processo contra o usuário, no prazo máximo de dez dias úteis contados da contranotificação, o conteúdo autoral deve, então, voltar a ser disponibilizado no site.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1402104 RJ 2012/0154715-6**. Relator: Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do julgamento: 27/05/2014, Data da Publicação: DJe 18/06/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131579/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1402104-rj-2012-0154715-6-stj>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO.

INDIFERENÇA. **PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICÊNCIA.** 1. A exploração comercial da Internet sujeitas relações de consumo daí advindas à Lei nº8.078/90. 2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omitendo*.** 7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 8. Recurso especial que se nega provimento.<sup>62</sup> (grifo nosso)

Sobre este tema, a posição doutrinária se apresenta da seguinte forma:

O provedor de conteúdo, diferentemente do provedor de serviços de e-mail, é responsável pelo conteúdo de suas páginas na Web, na medida em que lhe cabe o controle da edição das referidas páginas. Assim, responde o proprietário do site pelas páginas de conteúdo ofensivo, que tenham potencial danoso. Cumpre atentar para

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.192.208 MG 2010/0079120-5**. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data do julgamento: 12/06/2012, Data da Publicação: DJe 02/08/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209374/recurso-especial-resp-1192208-mg-2010-0079120-5-stj/inteiro-teor-22209375>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

que não se confunda o proprietário do site, provedor do conteúdo deste, com o armazenador, hosting de tal site. (BARBAGALO, op. cit, p. 356).<sup>63</sup>

Acerca do instituto da responsabilidade civil, assevera Sergio Cavaliere Filho:

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.<sup>64</sup>

Nos tribunais inferiores, depreende-se o mesmo entendimento constante tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, salientando que não se pode imputar ao provedor de conteúdo uma “censura prévia”, necessitando que o mesmo seja notificado para que tome as medidas cabíveis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEICULAÇÃO EM ;COMUNIDADE; DO SITE ORKUT, ADMINISTRADO PELA RÉ, DE TEXTO DIFAMATÓRIO DA HONRA DA AUTORA, DENEGRINDO PUBLICAMENTE A SUA IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. INCONFORMISMO DA RÉ. O PROVEDOR DE HOSPEDAGEM NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES QUE EXIBE EM SEU SÍTIO, UMA VEZ QUE ELE SÓ OFERECE INFORMAÇÕES APRESENTADAS POR TERCEIROS. A RESPONSABILIZAÇÃO ESTARIA PRESENTE NO CASO DE O PROVEDOR SE RECUSAR A IDENTIFICAR O OFENSOR OU A INTERROMPER A PÁGINA DEPRECIATIVA OU INVERÍDICA, QUANDO FORMALMENTE NOTIFICADO PELA VÍTIMA. A JURISPRUDÊNCIA SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE UMA VEZ NOTIFICADO DE QUE DETERMINADO TEXTO OU IMAGEM POSSUI CONTEÚDO ILÍCITO, O PROVEDOR DEVE RETIRAR O MATERIAL DO AR NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE COM O AUTOR DIRETO DO DANO, EM VIRTUDE DA OMISSÃO PRATICADA. A AUTORA COMUNICOU A RÉ A EXISTÊNCIA DA MENCIONADA COMUNIDADE, PEDINDO A RETIRADA DO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO, ALÉM DE TER CIENTIFICADO A AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL POR CRIMES VIRTUAIS.

<sup>63</sup> BARBAGALO, Érica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo (Org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: RT, 2003, p. 353.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 03.

AUTORA FEZ A COMUNICAÇÃO A RE EM 15/09/2006 ATRAVÉS DA CENTRAL DE AJUDA DA RE E EM 25/09/2006 ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA, PORÉM EM 13/10/2006 QUE A PÁGINA AINDA CONTINUAVA NO AR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL EM R\$ 20.000,00, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, MORMENTE PORQUE A AUTORA É PROFESSORA E CERTAMENTE ESSE INCIDENTE REPERCUTIU EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO, PORQUE ESSAS REDES SOCIAIS SÃO LARGAMENTE UTILIZADAS, ESPECIALMENTE PELAS PESSOAS MAIS JOVENS. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.<sup>65</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INTERNET. USO INDEVIDO DE IMAGENS EM SITE DO GOOGLE (BLOGGER). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Existe relação de consumo entre a empresa ré e os usuários do Blogger, uma vez que o Google se enquadra no conceito de fornecedor de serviços, conforme estatui o art. 3º, § 2º, do CDC. A expressão mediante remuneração leva à compreensão de que devem ser incluídos todos os contratos nos quais é possível identificar uma remuneração indireta do serviço, o que ocorre na espécie; embora o serviço prestado pelo Google não seja pago diretamente pelos usuários finais, donos das contas que autorizam o uso do Blogger, ainda assim há o ganho indireto do fornecedor, sendo inegável a incidência das regras da lei consumerista. Precedentes jurisprudenciais. **DENÚNCIA. NEGATIVA à NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPRESSIVA EXPOSIÇÃO CONSTRANGEDORA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Responsabilidade imputada ao servidor de hospedagem, diante da sua desídia e posterior negativa, uma vez que procedeu à exclusão do conteúdo abusivo à imagem da autora somente após determinação judicial, não obstante esta o tenha notificado extrajudicialmente a priori. Grande repercussão das imagens publicadas na web sem a autorização da autora, levando a expressivo constrangimento no espaço público. Danos morais configurados. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.** Considerando-se as particularidades do caso concreto, a natureza jurídica da condenação e o princípio da proporcionalidade, deve ser majorado o valor da condenação. A reparação moral deve atenuar, ao menos minimamente, o dano causado por terceiro, sem que represente locupletamento ilícito para a vítima do dano, mas punindo razoavelmente o responsável a fim de evitar reincidência da conduta danosa. Grave prejuízo à imagem da autora que requer a procedência plena do quantum vindicado na inicial.<sup>66</sup> (Grifo nosso)

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0054908-78.2006.8.19.0038/RJ**. Relator: Des. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, Décima Sexta Câmara Cível TJ/RJ, Data do julgamento: 08/01/2013, Data da Publicação: 08/08/2013. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116835586/apelacao-apl-549087820068190038-rj-0054908-7820068190038>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

<sup>66</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70051387546**. Relator: Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, Nona Câmara Cível TJ/RS, Data do julgamento: 19/12/2012, Data da Publicação: 23/01/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112456135/apelacao-civel-ac-70051387546-rs/inteiro-teor-112456169>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.** A velocidade das informações presentes na internet, bem como a facilidade com que as pessoas delas se desinteressam demonstram como são passageiros os assuntos tratados. A postagem realizada pela demandada não teve o condão de ofender a imagem e a honra da autora, já que se tratou apenas de noticiar o fato ocorrido com seu cachorro. Houve reclamação do consumidor, sem excesso ou abuso de direito. **O caso em exame envolve o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem e à honra. No enfrentamento dos princípios constitucionais, verifica-se, no caso dos autos, a prevalência do direito à liberdade de expressão, inexistindo ato ilícito a dar ensejo a responsabilização civil. Inexistência de danos morais.** Sentença confirmada. Apelação não provida.<sup>67</sup> (Grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** I - A legitimidade ad causam deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada da demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato. II - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida. III - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexos de causalidade entre tais elementos. IV - A fiscalização prévia acerca do teor das informações inseridas na internet não é atividade intrínseca do provedor de conteúdo. V - Notificado acerca da existência de conteúdo ilícito, o provedor deve proceder imediatamente à remoção de referidos dados, sob pena de ser responsabilizado pela ocorrência de danos. VI - Ausente a conduta omissiva do provedor, não há que se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, em dever de indenizar.<sup>68</sup>

Portanto, chega-se à conclusão de que nossos tribunais, anteriormente à promulgação do Marco Civil da Internet, vinham entendendo que os provedores de conteúdo poderiam sim ser responsabilizados caso se mantivessem inertes à notificação, a qual cientificava da conduta nociva que estava sendo veiculada, tendo em vista que não poderiam realizar a chamada “censura prévia” de toda a informação que por eles trafegava.

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70060668969**. Relator: Des. MARCELO CEZAR MULLER, Décima Câmara Cível TJ/RS, Data do julgamento: 28/08/2014, Data da Publicação: 17/09/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140016531/apelacao-civil-ac-70060668969-rs>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

<sup>68</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10027130079646001 MG**. Relator: Des. LEITE PRAÇA, Décima Sétima Câmara Cível TJ/MG, Data do julgamento: 27/03/2014, Data da Publicação: 08/04/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120548511/apelacao-civil-ac-10027130079646001-mg>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

Logo, com o advento do Marco Civil (Lei 12.965/14), o entendimento demonstrado pela jurisprudência estará amparado em mais um dispositivo legal, o que por si só não comporta muita inovação, mas faz com que se chegue mais próximo da pacificação do tema.

Neste ínterim, seguindo a mesma linha de raciocínio, a neutralidade da rede seria tratada como uma obrigação de não fazer por parte dos provedores de internet, isto porque, segundo as normas vigentes no Marco Civil, é obrigação dos provedores não selecionar ou discriminar o conteúdo visando auferir lucro diferenciado, em outras palavras, não se pode cobrar uma tarifa maior por conteúdo de vídeo quanto se tarifaria conteúdo apenas de texto, e caso isso não ocorra automaticamente – o que tem que ser a regra – o provedor, baseado em uma ideia semelhante ao do *notice and take down*, seria compelido a não discriminar os dados que trafegam pela sua rede, sendo o autor ou mero reprodutor desse conteúdo.

Aqui resta o ponto problemático deste trabalho, sabendo-se que o Marco Civil da Internet nem mesmo conceitua a neutralidade da rede, tampouco estabelece punições ao seu descumprimento, a norma já nasce carente dos necessários comandos a compelir o provedor a tratar de forma igualitária o tráfego dos mais diferentes perfis de usuários.

Pelo proposto até o momento, o Marco Civil ainda deixa a desejar quando propõe a regulamentação do tema como ato do Presidente da República, o qual pela natureza do cargo está sujeito aos mais diversos tipos de sujeição política e econômica, além das consultas ao Comitê Gestor da Internet (CGI) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Destes tão somente o CGI, por se tratar de órgão consultivo o qual não apresenta estreitamento de laços como ocorre com a ANATEL, pode balizar melhor as diretrizes que delinearão a neutralidade de rede.<sup>69</sup>

A legislação referente à internet brasileira arrola diversos direitos e garantias aos usuários, sobretudo para que a eles seja assegurada a livre manifestação no cenário virtual e que se defenda a privacidade, bem como a trafegabilidade irrestrita dos dados transmitidos pela rede. Esses direitos e garantias suprem, de certo modo, os anseios decorrentes da aparente liberalidade do mundo virtual, proporcionando aos usuários maior segurança em sua utilização e maior respeito às condições contratuais e de operabilidade do sistema.

---

<sup>69</sup> MACIEL, Marília; MAGRANI, Bruno. **A falsa polêmica sobre o papel do CGI na discussão sobre neutralidade**. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/a-falsapolemica-sobre-o-papel-do-cgi-na-discussao-sobre-neutralidade/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

Ademais, os direitos e garantias assegurados aos usuários de internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 encontram a devida correspondência com os direitos e garantias previstos no texto constitucional, sobretudo no que tange aos direitos à liberdade de expressão e à privacidade, os quais conformam uma importante esfera de proteção às comunicações e manifestações efetuadas na internet, bem como a vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas, invioláveis consoante o art. 5º da Constituição Federal, garantindo, inclusive, a reparação por eventuais danos causados pela através do ambiente virtual.<sup>70</sup>

Por oportuno, como forma de fortalecer a normatividade dos direitos e das garantias fundamentais, o garantismo, a partir de um modelo de constitucionalismo rígido e positivista, cuja materialidade é substancializada pelos direitos fundamentais, contribui na medida em que compreende os direitos fundamentais em uma dimensão constitucional supraordenada aos demais direitos e, assim, como instrumentos que conformam a produção legislativa e conferem os limites e os vínculos substanciais necessários à manutenção o Estado Democrático de Direito, o que se traduz na centralidade dos princípios da legalidade e da democracia.<sup>71</sup>

Entretanto, na prática, percebe-se que a solução para os debates acerca da criação de regras para um ambiente livre e extremamente propício à inovação como a internet, não é, primeiramente, estabelecer normas detalhadas, mas sim criar mecanismos de controle aos abusos e da garantia de liberdades. Além disso, o detalhamento de regras para um setor tão envolto pelos avanços tecnológicos deve ficar a cargo de formuladores de políticas públicas e reguladores afetos ao ambiente cibernético – o que é uma utopia, posto que as normas não são feitas por especialistas na área de conhecimento. Esses atores são dotados legalmente da dinâmica necessária para acompanhar as recorrentes transformações dos mercados envolvidos e possuem os instrumentos para regular, se necessário, as evoluções inerentes ao tema.

---

<sup>70</sup> COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. A natureza dos direitos e das garantias dos usuários de internet: Uma abordagem a partir do modelo jurídico garantista. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 350.

<sup>71</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

## CONCLUSÃO

Assim, considerando os prós e contras da neutralidade da Internet, pode-se concluir a favor da diversidade da rede, onde a neutralidade deve ser preservada, mas ao mesmo tempo dando espaço para outras demandas tecnológicas e de segurança. Um princípio técnico, como o *End-to-End* (ligando os usuários finais diretamente sem a necessidade de um servidor específico), não deve ser a base para um regime futuro de governança na Internet, isto porque a abertura da Internet não deve se focar somente em aspectos técnicos, mas também em aspectos políticos, legais, sociais e econômicos.

A diversidade da rede atenderia a vários interesses, respeitando a igualdade dentro de cada rede, fazendo com que não fosse necessária uma única rede inteligente capaz de discriminar entre diferentes aplicações, mas sim redes diferentes para diferentes propósitos. Logo, um leque de redes especializadas poderia surgir: uma tradicional para e-mails e sites; uma com segurança reforçada para comércio e governo e uma de baixa latência para aplicações de tempo real. Apenas a primeira faria uso da neutralidade e as outras adotariam tecnologias para tornar a rede inteligente, abandonando o princípio *End-to-End*. A diversidade da rede atenderia a vários interesses, respeitando a igualdade dentro de cada rede. Não seria necessária uma única rede inteligente capaz de discriminar entre diferentes aplicações, mas redes diferentes para diferentes propósitos.

Ressalvadas as observações acima, pode-se afirmar que o modelo regulatório adotado pelo Marco Civil da Internet contempla adequadamente todos os participantes do ecossistema *online*. A lei almeja proteger a rede, fomentar a inovação tecnológica e tutelar os direitos dos usuários, sempre com observância do devido processo legal, da privacidade e da liberdade de expressão. O grande mérito do Marco Civil da Internet é estabelecer a imprescindível segurança jurídica necessária para o crescimento da economia digital e da internet no Brasil, e apesar de suas falhas a lei pode ser considerada como um bom exemplo do melhor caminho a seguir quando se pensa em regulação da internet, a exemplo do CDC para o direito consumerista.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> LEONARDI, Marcel. A Garantia Fundamental do Direito à Privacidade e à Liberdade de Expressão nas Comunicações como condição ao Pleno Exercício do direito de Acesso à Internet. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 622.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALOK Bhardwaj - Founder & CEO at Epic Privacy Browser. In: LinkedIn.com. Disponível em: <<https://in.linkedin.com/in/hiddenreflex>>. Acesso em: 20 out. 2015.

ARAÚJO, Laíss Targino Casullo de; REIS, Sérgio Cabral dos. **Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10422](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10422)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BARBAGALO, Érica B. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. In: LEMOS, Ronaldo (Org.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: RT, 2003.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; JACOB NETO, Elias. Direitos fundamentais e surveillance: as antidemocráticas e assimétricas relações de visibilidade possibilitadas pela tecnologia da informação. In: CONPEDI; UNICURITIBA (Org.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 2126/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 09 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **PL nº 5403/2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34462>>. Acesso em: 09 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **PLC nº 21/2014**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682>>. Acesso em: 09 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1402104 RJ 2012/0154715-6**. Relator: Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do julgamento: 27/05/2014, Data da Publicação: DJe 18/06/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131579/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1402104-rj-2012-0154715-6-stj>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.192.208 MG 2010/0079120-5**. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data do julgamento: 12/06/2012, Data da Publicação: DJe 02/08/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209374/recurso-especial-resp-1192208-mg-2010-0079120-5-stj/inteiro-teor-22209375>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 655606 MT**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Data do julgamento: 05/03/2013, Publicação: DJe-051

DIVULG 15-03-2013 PUBLIC 18-03-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23077102/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-655606-mt-stf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 721757 RS**. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Data do julgamento: 05/02/2013, Publicação: DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22812434/recurso-extraordinario-com-agravo-are-721757-rs-stf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível nº 10027130079646001 MG**. Relator: Des. LEITE PRAÇA, Décima Sétima Câmara Cível TJ/MG, Data do julgamento: 27/03/2014, Data da Publicação: 08/04/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120548511/apelacao-civel-ac-10027130079646001-mg>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro. **Apelação cível nº 0054908-78.2006.8.19.0038/RJ**. Relator: Des. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, Décima Sexta Câmara Cível TJ/RJ, Data do julgamento: 08/01/2013, Data da Publicação: 08/08/2013. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116835586/apelacao-apl-549087820068190038-rj-0054908-7820068190038>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70051387546**. Relator: Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, Nona Câmara Cível TJ/RS, Data do julgamento: 19/12/2012, Data da Publicação: 23/01/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112456135/apelacao-civel-ac-70051387546-rs/inteiro-teor-112456169>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70060668969**. Relator: Des. MARCELO CEZAR MULLER, Décima Câmara Cível TJ/RS, Data do julgamento: 28/08/2014, Data da Publicação: 17/09/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140016531/apelacao-civel-ac-70060668969-rs>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRODKIN, Jon. **Sprint stops throttling heavy users to avoid net neutrality complaints - AT&T, T-Mobile, and Verizon still throttle when their networks are congested**. Disponível em: <<http://arstechnica.com/business/2015/06/sprint-stops-throttling-heavy-users-to-avoid-net-neutrality-complaints/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COPETTI NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo Santi. A natureza dos direitos e das garantias dos usuários de internet: Uma abordagem a partir do modelo jurídico garantista. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

PACIFIC Telegraph Act of 1860 - An Act to Facilitate Communication between the Atlantic and Pacific States by Electric Telegraph. Disponível em: <[http://cpr.org/Museum/Pacific\\_Telegraph\\_Act\\_1860.html](http://cpr.org/Museum/Pacific_Telegraph_Act_1860.html)>. Acesso em: 09 out. 2015.

ESSERS, Loek; SAYER, Peter. **Europa se prepara para aprovar projeto que garante neutralidade da rede**. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2015/07/09/europa-se-prepara-para-aprovar-projeto-que-garante-neutralidade-da-rede/>>. Acesso em: 11 nov. 15.

FAGUNDES, Ezequiel. **Dilma defende Marco Civil Internacional para internet e propõe um fórum global em abril**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/dilma-defende-marco-civil-internacional-para-internet-propoe-um-forum-global-em-abril-10527237>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

GETSCHKO, Demi. As origens do Marco Civil da Internet. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Marco civil sob ataque – falsa inclusão digital**. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/revista/incluso-digital/materia/marco-civil-sob-ataque/pagina/1046>>. Acesso em: 09 out. 2015.

LAWRENCE Lessig. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lawrence\\_Lessig](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lawrence_Lessig)>. Acesso em: 20 out. 2015.

LEMOS, R.; WAISBERG, I. **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: RT, 2003.

LEONARDI, Marcel. A Garantia Fundamental do Direito à Privacidade e à Liberdade de Expressão nas Comunicações como condição ao Pleno Exercício do direito de Acesso à Internet. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MACIEL, Marília; MAGRANI, Bruno. **A falsa polêmica sobre o papel do CGI na discussão sobre neutralidade**. Disponível em: <<http://observatoriodainternet.br/a-falsapolemica-sobre-o-papel-do-cgi-na-discussao-sobre-neutralidade/>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

MALAIKA. **Time Warner, Comcast, Verizon, AT&T team up with entertainment industry to slow down internet access**. Disponível em: <<http://www.beyondtheboxoffice.com/blog/film-distribution/time-warner-comcast-verizon-att-team-up-with-entertainment-industry-to-slow-down-internet-access/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MANN, Dillon. **Marco Civil: Statement of Support from Sir Tim Berners-Lee**. Disponível em: <<http://webfoundation.org/2014/03/marco-civil-statement-of-support-from-sir-tim-berners-lee/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MARCO civil da internet entra em vigor. Disponível em: <<http://www.culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de. Finalidade social da rede como fundamento do Marco Civil. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: breves notas**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6314](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6314)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil In LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

PIXINNE, Juliana. **Entenda o VoIP, tecnologia que permite apps ligarem pela Internet**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/03/entenda-o-voip-tecnologia-que-permite-apps-ligarem-pela-internet.html>>. Acesso em: 09 out. 2015.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

ROBERT W. McChesney. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Robert\\_W.\\_McChesney](https://en.wikipedia.org/wiki/Robert_W._McChesney)>. Acesso em: 20 out. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Apontamentos Hermenêuticos sobre o Marco Civil Regulatório da Internet. In: LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

TIM Wu. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Tim\\_Wu](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tim_Wu)>. Acesso em: 20 out. 2015.

WILKINS, Britney. **25 shocking facts about Chinese censorship**. Disponível em: <<http://www.onlinecollege.org/2009/07/05/25-shocking-facts-about-chinese-censorship/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

WU, Tim. **Network Neutrality FAQ**. Disponível em: <[http://timwu.org/network\\_neutrality.html](http://timwu.org/network_neutrality.html)>. Acesso em: 09 out. 2015.

ZENTENO, Carlos. **Claro muda de estratégia e fecha acordo 'zero rating' com OTTs**. Disponível em: <<http://convergiadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=39851&sid=17>>. Acesso em: 09 out. 2015.

## GLOSSÁRIO

**ARPANET:** acrônimo em inglês de Advanced Research Projects Agency Network (ARPANet) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, foi a primeira rede operacional de computadores à base de comutação de pacotes, e o precursor da Internet foi criada só para os militares. A ARPANET ou ARPANet foi, pode-se dizer, a "mãe" da Internet. Desenvolvida pela agência Americana ARPA (Advanced Research and Projects Agency - Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) em 1969, tinha o objetivo de interligar as bases militares e os departamentos de pesquisa do governo americano. Esta rede teve o seu berço dentro do Pentágono. Ela foi totalmente financiada pelo governo Norte-Americano, durante o período que ficou conhecido como Guerra Fria, período este caracterizado pelo embate ideológico entre a extinta União Soviética (URSS) e os EUA. Temendo um ataque por parte dos seus opositores, os americanos tinham como objetivo desenvolver uma rede de comunicação que não os deixasse vulneráveis, caso houvesse algum ataque soviético ao Pentágono. Usando um Backbone que passava por baixo da terra, ligava os militares e os investigadores sem ter um centro definido ou mesmo uma rota única para as informações, tornando-se quase indestrutível. No início da década de 1970, universidades e outras instituições que faziam trabalhos relacionados com a defesa, tiveram permissão para se conectarem à ARPANet e em meados de 1975 existiam aproximadamente 100 *sites*. Pesquisadores que trabalhavam na mesma estudaram como o crescimento da rede alterou o modo como as pessoas a utilizavam. No final dos anos 70, a ARPANet tinha crescido tanto que o seu protocolo de comutação de pacotes original, chamado Network Control Protocol (NCP), tornou-se inadequado. Foi então que a ARPANet começou a usar um novo protocolo chamado TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol). ARPANet divide-se e origina a **MILNET** -- para assuntos militares -- e o restante da rede torna-se pública e tem seu nome alterado para **Internet**. Atualmente, há mais de 400 milhões de computadores permanentemente ligados à Internet, para além de muitos sistemas portáteis, desktops e de servidores que se ligam de forma contínua.

**BIT:** (simplificação para dígito binário, "*Binary digit*" em inglês) é a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida, usada na Computação e na Teoria da Informação. Um bit pode assumir somente dois valores: 0 ou 1, corte ou passagem de energia respectivamente.

**BLOG:** é um *site* cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados artigos, ou *posts*. Estes são, em geral, organizados de forma cronológica inversa, tendo como foco a temática proposta do *blog*, podendo ser escritos por um número variável de pessoas, de acordo com a política do *blog*. Muitos *blogs* fornecem comentários ou notícias sobre um assunto em particular; outros funcionam mais como diários *online*. Um *blog* típico combina texto, imagens e *links* para outros *blogs*, páginas da Web e mídias relacionadas a seu tema. A capacidade de leitores deixarem comentários de forma a interagir com o autor e outros leitores é uma parte importante de muitos *blogs*.

**BITTORRENT:** criado pelo desenvolvedor norte-americano Bram Cohen em 2001, é uma tecnologia que permite o compartilhamento de praticamente qualquer arquivo pela internet, sendo especialmente utilizado para a distribuição de vídeos, músicas e softwares. O BitTorrent em si, na verdade, é um protocolo de compartilhamento de dados e não um sistema centralizado. Não há um servidor provendo os dados, mas sim um padrão de comunicação entre vários computadores que permite que arquivos sejam localizados, distribuídos e obtidos por todos.

**DOS ATTACK:** Um ataque de negação de serviço (também conhecido como *DoS Attack*, um acrônimo em inglês para *Denial of Service*), é uma tentativa de tornar os recursos de um sistema indisponíveis para os seus utilizadores. Alvos típicos são servidores *web*, e o ataque procura tornar as páginas hospedadas indisponíveis na WWW. Não se trata de uma invasão do sistema, mas sim da sua invalidação por sobrecarga. Os ataques de negação de serviço são feitos geralmente de duas formas: Forçar o sistema vítima a reinicializar ou consumir todos os recursos (como memória ou processamento, por exemplo) de forma que ele não pode mais fornecer seu serviço; ou obstruir a mídia de comunicação entre os utilizadores e o sistema vítima de forma a não se comunicarem adequadamente.

**FACEBOOK:** é um *site* e serviço de rede social que foi lançado em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Facebook Inc.. Em 4 de outubro de 2012, o Facebook atingiu a marca de 1 bilhão de usuários ativos, sendo por isso a maior rede social em todo o mundo. Em média 316.455 pessoas se cadastram, por dia, no Facebook, desde sua criação em 4 de fevereiro de 2004. Os usuários devem se registrar antes de utilizar o site, após isso, podem criar um perfil pessoal, adicionar outros usuários como amigos e trocar mensagens, incluindo notificações automáticas quando atualizarem o seu perfil. Além disso, os usuários podem participar de grupos de interesse comum de outros utilizadores, organizados por escola, trabalho ou faculdade, ou outras características, e categorizar seus amigos em listas como "as pessoas do trabalho" ou "amigos íntimos". O nome do serviço decorre o nome coloquial para o livro dado aos alunos no início do ano letivo por algumas administrações universitárias nos Estados Unidos para ajudar os alunos a conhecerem uns aos outros. O Facebook permite que qualquer usuário que declare ter pelo menos 13 anos possa se tornar usuário registrado do site.

**MP3:** é o formato de áudio digital que utiliza um método de compressão com perdas o qual consiste em retirar do áudio tudo aquilo que o ouvido humano normalmente não conseguiria perceber, devido a fenômenos de mascaramento de sons e de limitações da audição humana. O ouvido humano consegue captar frequências de 20 Hz até 20 kHz.

**MYSFACE:** é uma rede social que utiliza a Internet para comunicação online através de uma rede interativa de fotos, blogs e perfis de usuário. Foi criada em 2003. Inclui um sistema interno de e-mail, fóruns e grupos.

**NETFLIX:** é uma empresa americana criada por Marc Randolph e Reed Hastings em 1997, na cidade de Scotts Valley, Califórnia. Oferece serviço de TV por Internet a mais de 50 milhões de assinantes distribuídos por mais de 40 países que assistem, mensalmente, a mais

de um bilhão de horas de filmes, séries de TV e produções originais. Em troca de uma mensalidade equivalente a menos de US\$ 10.00 o assinante pode assistir, pausar e voltar a assistir a filmes e séries, quando e onde quiser, em praticamente qualquer tela com conexão à Internet, sem intervalos comerciais. No Brasil, a mensalidade deste serviço gira em torno dos R\$ 20,00.

**NOTICE AND TAKE DOWN:** tal sistema, no regime jurídico norte-americano, prevê o seguinte: quando um titular de direitos autorais entende que teve uma obra autoral sua disponibilizada na Internet sem sua autorização, esse titular notifica extrajudicialmente o provedor da Internet onde a obra autoral se encontra disponível e, por sua vez, tal provedor de Internet tem de rapidamente tornar o conteúdo autoral indisponível e, sem seguida, notificar o usuário da Internet que disponibilizou a obra autoral. Dessa forma, o provedor de Internet se isenta de qualquer responsabilidade por eventual dano decorrente de eventual violação de direito autoral de terceiro (o chamado “porto seguro” dos provedores de Internet – ou “*safe harbor*”). Ainda de acordo com tal mecanismo, o usuário pode se manifestar contranotificando o provedor de Internet e requerendo que o conteúdo autoral volte a ser disponibilizado – por entender que não há violação de direito autoral. Se o titular dos direitos autorais não iniciar um processo contra o usuário, no prazo máximo de dez dias úteis contados da contranotificação, o conteúdo autoral deve, então, voltar a ser disponibilizado no site.

**PROVEDOR DE ACESSO:** oferece principalmente serviço de acesso à Internet, agregando a ele outros serviços relacionados, tais como “*e-mail*”, “*hospedagem de sites*” ou blogs, entre outros. Fornecedor de acesso à Internet é a tradução para IAP (*Internet access provider*). IAP é outra maneira pela qual nos referimos ao ISP (*Internet Service Provider*) cuja tradução é “Provedor de serviços de Internet”. Que não configura ambiguidade pois os serviços são providos através dele e não por ele. Não há divergência semântica entre ISP e IAP, mas levando para a nomenclatura da Anatel, existe sim divergência semântica entre SCM e PSCI (erroneamente chamado de provedor de internet).

**PROVEDOR DE BACKBONE:** No contexto de redes de computadores, o *backbone* (backbone traduzindo para português, *espinha dorsal*, embora no contexto de redes, backbone signifique *rede de transporte*) designa o esquema de ligações centrais de um sistema mais amplo, tipicamente de elevado desempenho. Por exemplo, os operadores de telecomunicações mantêm sistemas internos de elevadíssimo desempenho para comutar os diferentes tipos e fluxos de dados (voz, imagem, texto, etc). Na Internet, numa rede de escala planetária, podem-se encontrar hierarquicamente divididos, vários backbones: os de ligação intercontinental, que derivam nos backbones internacionais, que por sua vez derivam nos backbones nacionais. Neste nível encontram-se, tipicamente, várias empresas que exploram o acesso à telecomunicação — são, portanto, consideradas a periferia do backbone nacional. Em termos de composição, o backbone deve ser concebido com protocolos e interfaces apropriados ao débito que se pretende manter. Na periferia, desdobra-se o conceito de ponto de acesso, um por cada utilizador do sistema. É cada um dos pontos de acesso (vulgarmente referidos como POP's) que irão impor a velocidade total do backbone. Por exemplo, se um operador deseja fornecer 10 linhas de 1 Mbit com garantia de qualidade de serviço, o

backbone terá que ser, obrigatoriamente, superior a 10 Mbit (fora uma margem especial de tolerância).

**PROVEDOR DE CONTEÚDO:** são empresas que criam e oferecem conteúdo, ringtones (toques de chamada para telefone celular), jogos, notícias, informações, serviços de entretenimento e etc.

**PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO:** correio eletrônico ou ainda, *e-mail*, é um método que permite compor, enviar e receber mensagens através de sistemas eletrônicos de comunicação. O termo "*e-mail*" é aplicado tanto aos sistemas que utilizam a Internet e que são baseados nos protocolos POP3, IMAP e SMTP, como àqueles sistemas conhecidos como intranets, que permitem a troca de mensagens dentro de uma empresa ou organização e que são, normalmente, baseados em protocolos proprietários. O correio eletrônico é mais antigo que a internet, e foi, de fato, uma ferramenta crucial para criá-la, mas, na história moderna, os serviços de comunicação globais iniciaram no início da ARPANET. Padrões para codificação de mensagens de *e-mail* foram propostas em 1973 (RFC 561). A conversão da ARPANET à internet no início de 1980 produziu o núcleo dos serviços atuais. Um *e-mail* enviado no início de 1970 parece muito semelhante a uma mensagem de texto dos dias atuais.

**PROVEDOR DE HOSPEDAGEM:** são empresas que têm infraestrutura própria ou alugada para abrigar servidores conectados à internet por meio de links de alta velocidade, através da qual irão disponibilizar o serviço de hospedagem de sites.

**SKYPE:** é o *software* que permite que você converse com o mundo inteiro. Milhões de pessoas e empresas usam o *Skype* para fazer de graça chamadas com vídeo e chamadas de voz, enviar mensagens de chat e compartilhar arquivos com outras pessoas pelo *Skype*. Você pode usar o *Skype* como for melhor para você: no seu celular, computador ou em uma TV com o *Skype* instalado. Pagando uma determinada tarifa, você tem mais opções, como fazer chamadas para telefones fixos, acessar WiFi, enviar SMS e fazer chamadas com vídeo em grupo. Você pode usar o sistema pré-pago ou comprar uma assinatura, como você achar melhor. E no mundo dos negócios, isso significa que você pode reunir o seu ecossistema inteiro de funcionários, parceiros e clientes para trabalhar em colaboração.

**SPAM:** é o termo usado para referir-se aos e-mails não solicitados, que geralmente são enviados para um grande número de pessoas. Quando o conteúdo é exclusivamente comercial, esse tipo de mensagem é chamado de UCE (do inglês *Unsolicited Commercial E-mail*).

**TWITTER:** é uma rede social e um servidor para *microblogging*, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos (em textos de até 140 caracteres, conhecidos como "*tweets*"), por meio do *website* do serviço, por SMS e por softwares específicos de gerenciamento. As atualizações são exibidas no perfil de um usuário em tempo real e também enviadas a outros usuários seguidores que tenham assinado para recebê-las. As atualizações de um perfil ocorrem por meio do *site* do Twitter, por RSS, por SMS ou programa especializado para gerenciamento. O serviço é gratuito pela internet, entretanto, usando o recurso de SMS pode ocorrer a cobrança pela operadora telefônica.

**VÍRUS DE COMPUTADOR:** é um software malicioso que vem sendo desenvolvido por programadores que, tal como um vírus biológico, infecta o sistema, faz cópias de si mesmo e tenta se espalhar para outros computadores, utilizando-se de diversos meios.

**WHATSAPP MESSENGER:** é um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular sem pagar por SMS (mensagem tarifada pela operadora de telefonia). Está disponível para *iPhone*, *BlackBerry*, *Android*, *Windows Phone*, e *Nokia* e sim, esses telefones podem trocar mensagens entre si. Como o *WhatsApp Messenger* usa o mesmo plano de dados de internet que você usa para e-mails e navegação, não há custo para enviar mensagens e ficar em contato com os amigos. Além das mensagens básicas, os usuários do *WhatsApp* podem criar grupos, enviar mensagens ilimitadas com imagens, vídeos e áudio.

**YOUTUBE:** é um site que permite que seus usuários carreguem e compartilhem vídeos em formato digital. Foi fundado em fevereiro de 2005 por três pioneiros do *PayPal*, um famoso site da internet ligado a gerenciamento de transferência de fundos.

**ZERO-RATING:** ou acesso patrocinado é a prática pela qual um provedor de aplicações (uma rede social, por exemplo) ou um provedor de conexão patrocina o acesso a aplicações e serviços específicos. Por meio desse patrocínio, o consumo de dados dos serviços patrocinados não é descontado da franquia de tráfego disponibilizada aos usuários.

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

Marco civil da internet e a neutralidade da rede: responsabilidade do provedor  
Chagas, Rafael Delgado Malheiros Barbosa das / Rafael Delgado Malheiros  
Barbosa das Chagas – 2015.

67 f.

Orientador: Allan Rocha de Souza

Direito Civil – Monografia. 2. Responsabilidade Civil – Monografia. 3. Marco  
Civil da Internet - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal  
Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data